



EDITORIAL

Através do empenho e colaboração de sua equipe, o Centro de Apoio Operacional de Segurança Pública e Defesa Social – CEOSP tem a satisfação de apresentar o novo exemplar de seu Boletim Informativo CEOSP, periódico, com o objetivo de informar e atualizar os Membros do Ministério Público do interior e da capital que atuam nas áreas conexas à segurança pública e defesa social.

O Boletim é composto por notícias diversas sobre a área de segurança pública, bem como jurisprudência, artigos doutrinários e peças processuais relevantes sobre o assunto, facilitando para os Procuradores, Promotores e Servidores, o acesso à informação.

Desde já fica o convite para que os leitores não só acessem e acompanhem o Boletim como também contribuam para o seu aperfeiçoamento, enviando peças, artigos, notícias ou material que possa enriquecer esta publicação.

Geder Luiz Rocha Gomes

Procurador de Justiça

Coordenador do CEOSP

EQUIPE TÉCNICA:

Geder Luiz Rocha Gomes – Procurador de Justiça

Renato Mendes Costa Figueiredo – Assessor do Procurador de Justiça

Carollina Aragão Ferreira Binda – Analista Jurídico

Roberto Catai Ferreira Junior – Assistente Técnico-Administrativo

Henilda Amaral de Melo – Oficial Administrativo

Sandra Maria Brito Silva – Analista Técnico – Assistente Social

Adoniza do Nascimento Dias Gomes – Analista Técnico – Assistente Social

Melanie Borges Valgueiro – Estagiária de Direito

Matheus Santos dos Anjos – Estagiário do Ensino Médio

Kadija Teles Borges- Estagiária de Administração

Thainan Lima Santos- Estagiária de Serviço Social

Saara Silva Castro - Estagiária de Serviço Social

Anderson Vínicius de Jesus Pereira – Estagiário do Ensino Médio

ÍNDICE

| | |
|---|----|
| EDITORIAL | 01 |
| | |
| . NOTÍCIAS | |
| Cidadãos participam de capacitação no MP para fortalecer controle social das contas públicas..... | 05 |
| Melhorias para o sistema penitenciário são debatidas em reunião com a PGJ | 09 |
| Importunação sexual e divulgação de vídeo de sexo ou nudez tornam-se crimes..... | 10 |
| CCJ analisa projetos para área de segurança pública | 16 |
| Vítima de violência doméstica terá prioridade em exame de corpo de delito..... | 18 |
| PF deflagra operação para apurar crimes eleitorais..... | 20 |
| Após 5 anos do fim da pena, condenado não tem mais maus antecedentes | 21 |
| Maia promete pautar votação de mudança no estatuto do desarmamento em 2018..... | 23 |
| Polícia Federal deflagra operação contra pornografia infantil..... | 25 |
| Operação da Polícia Federal combate facções criminosas em 12 Estados..... | 27 |
| | |
| . DOCTRINA E ARTIGOS | |
| O dever do poder público na proteção de dados pessoais | 29 |
| O que significa importunação sexual segundo a Lei 13.781/18?..... | 34 |
| O trabalho do condenado no âmbito da Lei de Execução Penal..... | 40 |
| Feminicídio – Lei 13.104/2015..... | 44 |
| A condução coercitiva na investigação foi extinta após o STF decidir pela sua (não) recepção pela CF/88 para fins de interrogatório?..... | 60 |

. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Atipicidade em audiência de custódia não impede oferecimento de denúncia pelos mesmos fatos.....71

Constituição 30 anos: A celebração da data na visão dos ministros do STF.....73

- Ministro Marco Aurélio ressalta centralidade dos direitos fundamentais da constituição e a missão do STF.....76

. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Terceira seção aprova súmulas sobre livramento condicional.78

Ações penais sobre contrabando são de competência da Justiça Federal.....79

MP pode usar dados enviados pela receita mesmo sem autorização judicial, diz STJ.81

PUBLICAÇÕES DOS LEITORES.....84

NOTÍCIAS

CIDADÃOS PARTICIPAM DE CAPACITAÇÃO NO MP PARA FORTALECER CONTROLE SOCIAL DAS CONTAS PÚBLICAS



Importantes ferramentas e mecanismos de fiscalização das contas públicas estão sendo apresentados e debatidos por integrantes de órgãos de controle e representantes da sociedade civil na sede do Ministério Público do Estado da Bahia, no CAB. Hoje (27) e amanhã (28), eles participam do 'Curso de controle social e transparência nas contas públicas – aprenda a cuidar melhor do que é seu', promovido pela Instituição por meio do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Proteção à Moralidade Administrativa (Caopam). O objetivo é aprimorar a atuação, ensinando os cidadãos a fazerem um correto e efetivo controle social das contas públicas, explicou o promotor de Justiça que coordena o Caopam, Luciano Taques Ghignone. No início da manhã, o MP também firmou dois termos de cooperação para fomentar a política de dados abertos na administração pública, um com a Open Knowledge Foundation Brasil e outro com o Observatório Social do Brasil.

Na abertura do evento, o promotor de Justiça lembrou que o MP tem como uma de suas missões o controle da gestão pública. “O nosso esforço é para fazer o melhor, mas existem dificuldades que são causadas por deficiências estruturais, que não acometem somente os órgãos de controle na Bahia ou Brasil, mas no mundo inteiro. Existem carências e as demandas são maiores do que os recursos que temos para satisfazê-las”, explicou Luciano Taques. Para ele, isso reforça a importância de um controle social cada vez mais estruturado, consolidado. Além disso, é preciso empoderar a sociedade civil para fazer o controle e reverter uma noção de que, sempre que o cidadão precisar de alguma atuação nesse campo do controle, ele tenha que recorrer a algum órgão público. “O cidadão tem que perceber que é possível implementar as melhorias que ele deseja pelo seu próprio esforço”, concluiu. O promotor de Justiça registrou ainda que “o grande sonho que devemos ter como membros de órgãos de controle estatais é sermos cada vez mais desnecessários, subsidiários de uma atuação que tem que ser feita pela cidadania”. Por isso, disse ele, foi organizado um evento que tem a ideia de oferecer ferramentas para promover e aprimorar esse controle. Chefe de Gabinete do MP, o promotor de Justiça Marcelo Guedes parabenizou a iniciativa e lembrou que investir em aperfeiçoamento e tecnologia é essencial, mas nada supera o olhar da sociedade.

Representante da Controladoria Geral da União, Antônio Veiga Neto destacou a relevância do evento e lembrou que o Brasil enfrenta muitos problemas e não pode se limitar aos órgãos de controle para dar efetividade ao combate à corrupção. “Precisamos ter ações de fiscalização preventiva feitas pela sociedade”, conclamou ele, salientando que existem muitos instrumentos à disposição dos cidadãos, mas é preciso capacitar. Veiga Neto informou que a CGU disponibilizou um aplicativo para que estudantes de escolas públicas estaduais possam tirar fotos da merenda e preencher um questionário, O 'Monitorando a merenda' encontra-se em fase de testes em Jequié e Lauro de Freitas. Chefe do Ministério Público de Contas junto aos Tribunais de Contas do Estado, Danilo Andrade salientou que é importante tornar o controle externo mais eficiente por meio do fortalecimento do controle social. Por mais instrumentalizados que os órgãos estejam, jamais se conseguirá fiscalizar adequadamente todos os atos de todos os gestores, afirmou ele. “Fortalecendo o controle social, estaremos fortalecendo a democracia”, concluiu.

O presidente do Observatório Social do Brasil, Ney Ribas, apresentou a conferência inaugural do evento 'Saber é Poder'. Ele informou que a corrupção leva cerca de R\$ 200 bilhões dos cofres públicos anualmente e provocou: “O que temos a ver com tudo isso que está acontecendo no Brasil?”. Segundo Ney, “somos todos responsáveis por agir e construir o futuro diariamente por meio da prevenção”. Depois que o dinheiro é gasto de forma errada, jamais se consegue recuperá-lo em sua totalidade, alertou. Também integraram a mesa de abertura do evento a representante do Tribunal de Contas da União, Andréia Galvão; o superintendente de Controle Externo do Tribunal de Contas dos Municípios, Antônio Emanuel Souza; e os representantes da Open Knowledge Foundation Brasil, Juan Torres, e da União de Controladores Internos da Bahia, Vitor Maciel. Ainda serão apresentadas palestras sobre 'Caminhos efetivos para a articulação entre o controle social e os órgãos governamentais de fiscalização da gestão pública', 'O que os órgãos públicos já oferecem?', 'Experiências bem-sucedidas das entidades de controle social no acompanhamento da gestão pública', 'Como fazer pesquisa em bases abertas?', 'Como efetuar de forma prática, rápida e efetiva o acompanhamento dos gastos públicos?' e 'Como fiscalizar gastos com aquisições de bens e serviços?'.

Termos de Cooperação

Dois termos de cooperação foram firmados pelo Ministério Público também hoje, dia 27, para o estabelecimento de compromissos com a sociedade civil. Segundo Luciano Taques, eles refletem um somatório de esforços para o desenvolvimento de um trabalho conjunto do MP com a Open Knowledge e com o Observatório Social. Um marco histórico da Bahia para o sistema de controle social resumiu Ney Ribas, agradecendo ao MP pela parceria. Os termos estabelecem a cooperação técnica entre as partes no sentido de fomentar a política de dados abertos na administração pública, por meio do monitoramento e fiscalização do cumprimento da Lei de Acesso à Informação por entidades governamentais, no que se refere à obrigatoriedade da divulgação de informações públicas acessíveis em seus sites oficiais, bem como ao cumprimento da Lei que trata da divulgação de informações relativas à execução orçamentária e financeira e quanto ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. O MP deverá promover eventos de conscientização e sensibilização dos gestores públicos e dos cidadãos quanto a importância do cumprimento dessas leis.

A Open Knowledge e o Observatório Social se comprometeram, dentre várias medidas, a avaliar a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira por parte dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como demais entes públicos municipais, além de monitorar a disponibilização pública das informações e suas condições de acessibilidade nos sites oficiais.

Fonte: <https://www.mpba.mp.br/noticia/43868>

MELHORIAS PARA O SISTEMA PENITENCIÁRIO SÃO DEBATIDAS EM REUNIÃO COM A PGJ



Fotos: Assessoria de Comunicação MPMA

A procuradora-geral de Justiça Ediene Lousado reuniu-se na manhã de hoje, dia 24, com o secretário de Administração Penitenciária Nestor Duarte para debater e ajustar a implementação de medidas que visem a melhoria das condições estruturais do sistema penitenciário da comarca de Barreiras. O procurador de Justiça Geder Gomes e os promotores de Justiça Edmundo Reis e Rita de Cássia Cavalcanti, que atua na comarca, também participaram da reunião, em que foi definido que a Secretaria de Administração Penitenciária (Seap) empreenderá esforços para reforçar a estrutura de pessoal do presídio de Barreiras por meio da designação de servidores para os cargos já criados e ainda não providos. Além disso, a Seap deverá promover a implantação de sistema semi-aberto na comarca. Também estiveram presentes na reunião o diretor-geral da Seap, Tarcísio Malaquias; o superintendente de Gestão Prisional, major Júlio; o diretor Administrativo, major Martins; e o diretor superintendente de Gestão Prisional, Julival Silva.

Fonte: <https://www.mpba.mp.br/area/CEOSP/noticias/43841>

IMPORTUNAÇÃO SEXUAL E DIVULGAÇÃO DE VIDEO DE SEXO OU NUDEZ TORNAM-SE CRIMES



Exercendo a presidência da República, o ministro Toffoli tornou-se responsável pela sanção de uma legislação das mais significativas no combate aos índices alarmantes que o Brasil ostenta em casos de violência de gênero, assédio e investidas sexuais contra mulheres.

O presidente do STF sancionou a lei 13.718/18, originária do projeto de lei 618/2015, aprovado em agosto no Senado, que altera o Código Penal para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, bem como a divulgação, sem consentimento, de vídeo com cena de sexo, nudez ou pornografia ou ainda com apologia à prática de estupro.

Para o estupro coletivo, o texto altera o aumento de pena prevista pelo CP, que atualmente é de um quarto, para até dois terços da pena.

A lei também torna pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável e estabelece causas de aumento de pena para esses crimes.

Números alarmantes

Um estudo publicado em dezembro de 2016 pela organização ActionAid ("Liberdade de locomoção") revelou a dimensão deste grave problema enfrentado no país: em 2014, segundo dados oficiais do Governo, foram quase 48 mil casos de estupro, uma média de um caso de estupro a cada 11 minutos, dos quais cerca de 35% dos sequer são registrados:

“Tamanha falta de segurança tem um impacto direto nas vidas das mulheres, e causa mudanças em seus hábitos. A maioria das mulheres relatam que têm que sair de casa em certos horários por terem medo de sofrer algum tipo de assédio ou violência.”

Embora não seja o único local em que ocorram casos do tipo, o transporte público tornou-se nos últimos anos um tormento para as frequentadoras. Não à toa, em um caso paradigmático no início do ano, a ministra Nancy Andrichi, do STJ, afirmou: *"Não se pode deixar de ouvir o grito por socorro das mulheres, vítimas costumeiras dessa prática odiosa."*

Com a nova lei, praticar, na presença de alguém e sem a sua anuência, ato libidinoso, com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro, levará à pena de reclusão, de um a cinco anos, se o ato não constituir crime mais grave.

Embora não seja uma prática nova, a divulgação de cenas de estupro e sexo ou pornografia teve o impacto aumentado nos últimos anos com o crescimento das redes sociais na internet.

De acordo com o Guia para Legisladores da CyberCivil Rights Initiative, *"o aumento desta conduta destrutiva é devido em parte ao fato de os indivíduos que a perpetuam não temerem as consequências por suas ações"*.

Nos EUA mais de 40 Estados já têm legislação que trata da chamada pornografia de vingança; no Reino Unido, a prática é uma ofensa sexual e foi classificada como tal em 2015 ("Criminal Justice and Courts Act 2015").

Com a lei 13.718/18, o Código Penal brasileiro passa a prever pena de reclusão, de um a cinco anos, se o fato não constituir crime mais grave, para a divulgação de cena de estupro e estupro de vulnerável, e de sexo ou pornografia.

A pena é aumentada de um a dois terços se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima, ou com o fim de vingança ou humilhação.

Veja a evolução da legislação em outros países:

| País | Ano | Legislação |
|-------------|------------|--|
| Filipinas | 2009 | Criminalizou a pornografia não consensual com pena de até 7 anos de prisão |
| EUA | 2012-2016 | 32 Estados norte-americanos passaram a ter legislação criminal sobre a conduta |
| Israel | 2014 | Classificou a pornografia sem consentimento como agressão sexual, punível com até 5 anos de prisão |
| Canadá | 2014 | Criminalização da pornografia sem consentimento |
| Japão | 2014 | Criminalização da pornografia sem consentimento |

LEI Nº 13.718, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei tipifica os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, torna pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelece causas de aumento de pena para esses crimes e define como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Importunação sexual

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave."

"Art. 217-A.....

§ 5º As penas previstas no caput nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime."

(NR)

"Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio – inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática –, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

Exclusão de ilicitude

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no caput deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos."

"Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública incondicionada.

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

"Art. 226.

II – de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela;

IV – de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado:

Estupro coletivo

a) mediante concurso de 2 (dois) ou mais agentes;

Estupro corretivo

b) para controlar o comportamento social ou sexual da vítima." (NR)

"Art. 234-A

III - de metade a 2/3 (dois terços), se do crime resulta gravidez;

IV - de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador, ou se a vítima é idosa ou pessoa com deficiência." (NR)

Art. 3º Revogam-se: I - o parágrafo único do art. 225 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

II - o art. 61 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de setembro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI

Gustavo do Vale Rocha

Grace Maria Fernandes Mendonça

Fonte: <https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI288060,11049->

[Importunacao+sexual+e+divulgacao+de+video+de+sexo+ou+nudez+tornamse](https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI288060,11049-Importunacao+sexual+e+divulgacao+de+video+de+sexo+ou+nudez+tornamse)

CCJ ANALISA PROJETOS PARA ÁREA DE SEGURANÇA PÚBLICA



Foto: Marcos Oliveira/Agência Senado

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) deve analisar nesta quarta-feira (10), a partir das 10h, uma série de propostas para a área de segurança pública. Entre elas, está um projeto do senador Raimundo Lira (PSD-PB) que altera o Código Penal para tornar mais rigorosa a punição do adulto que se aproveitar de criança ou adolescente para cometer crimes.

O PLS 358/2015, que conta com parecer favorável do relator, senador Jader Barbalho (MDB-PA), estabelece que vai responder por crime praticado por menor de 18 anos quem coagir, instigar, induzir, auxiliar, determinar ou, por qualquer meio, incentivar o delito.

A pena será aumentada, nessas circunstâncias, da metade a dois terços. O projeto também amplia a pena — de até a metade para da metade até o dobro — no caso de associação criminosa que envolva o uso de armas ou conte com a participação de criança ou adolescente.

A pauta da CCJ tem outras 19 propostas, como a que define regras mais precisas para condutas consideradas atos de terrorismo (PLS 272/2016); a que permite porte de arma de fogo para agentes de segurança socioeducativos (PLS 333/2017); e a que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas (PLC 144/2017).

Sabatinas

A CCJ também deve sabatinar na quarta-feira (10) Luiz José Dezena da Silva, indicado para o cargo de ministro do Tribunal Superior do Trabalho (TST), e Maria Cristina Simões Amorim Ziouva, indicada para compor o Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Fonte: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/10/08/ccj-analisa-projetos-para-area-de-seguranca-publica>

VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA TERÁ PRIORIDADE EM EXAME DE CORPO DE DELITO



Foto: Marcio James/Secom-Manaus

As Mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar terão prioridade na realização de exame de corpo de delito. É o que determina a Lei 13.721, de 2018, publicada nesta quarta-feira (3) no *Diário Oficial da União*. Terão prioridade também crianças, adolescentes, idosos ou pessoas com deficiência que sofreram violência.

A nova lei tem origem no Projeto de Lei da Câmara (PLC) 35/2014, aprovado no Senado no dia 4 de setembro. A regra já entrou em vigor nesta quarta-feira.

O texto altera o Código de Processo Penal (Decreto-Lei 3.689/1941) para estabelecer que será dada prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva violência doméstica e familiar contra mulher ou violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência.

A intenção inicial do autor, deputado Sandes Júnior (PP-GO), era reforçar o combate à violência doméstica e familiar contra mulheres já previsto pela Lei Maria da Penha. Na Câmara, o projeto foi modificado para incluir outros grupos vulneráveis.

Para a relatora no Senado, senadora Simone Tebet (MDB-MS), o exame de corpo de delito é o meio de reunir provas materiais ou vestígios indicativos da prática de um crime. Nessa perspectiva, explicou a relatora, é conveniente priorizar essa avaliação nesses grupos mais vulneráveis para facilitar a elucidação do crime.

O presidente do Senado, Eunício Oliveira, elogiou a proposta em Plenário.

— Tenho certeza de que, ao proporcionar a essas vítimas de violência o atendimento com prioridade, estamos agilizando a apuração desses crimes, mas também elevando a dignidade e a esperança das vítimas de que a justiça pode ser feita o mais rapidamente possível — disse.

Vestígios

De acordo com o CPP, quando o crime deixar vestígios, é indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto. A necessidade do exame independe da confissão do acusado.

O exame pode ser feito em qualquer dia e a qualquer hora e é realizado por perito oficial. Na falta dele, o exame é conduzido por duas pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame. Os peritos elaboram o laudo pericial no prazo máximo de 10 dias, com possibilidade de prorrogação.

Em caso de morte, a autópsia é feita pelo menos seis horas depois do óbito, salvo se os peritos, pela evidência dos sinais de morte, julgarem que possa ser feita antes do prazo.

Se houver divergência entre os peritos, cada um redigirá separadamente o seu laudo, e a autoridade nomeará um terceiro profissional. Se este divergir de ambos, ou se autoridade considerar conveniente, poderá ordenar que se faça novo exame, por outros peritos.

Caso os vestígios de violência tenham desaparecido, o exame de corpo de delito poderá ser substituído por prova testemunhal.

Fonte: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/10/03/vitima-de-violencia-domestica-tera-prioridade-em-exame-de-corpo-de-delito>

PF DEFLAGRA OPERAÇÃO PARA APURAR CRIMES ELEITORAIS



Nesta quarta-feira, 24, a PF deflagrou a operação Olhos de Lince, que executa nove ações simultâneas, com o intuito de coibir crimes relacionados às eleições de 2018. A operação é resultado do trabalho desenvolvido pela PF no acompanhamento das redes sociais, com o objetivo de identificar e evitar possíveis crimes eleitorais e ameaças aos candidatos que concorrem ao pleito. Na ação de hoje, são apurados crimes de violação do sigilo do voto e de incitação ao crime de homicídio, respondendo, os investigados, na medida de suas participações. São Paulo, Minas Gerais, Rio Grande do Sul foram os estados em que os agentes estão cumprindo mandados de busca e apreensão. A PF também intimou investigados a prestarem depoimento. As ações fazem parte das atividades do Centro Integrado de Comando e Controle Eleitoral.

Técnicas

Para a identificação dos investigados, foram utilizadas técnicas de reconhecimento facial que, por meio de critérios científicos, permitem a realização de análises e comparações das características faciais, tais como cicatrizes, manchas e proporções, possibilitando a identificação de forma técnica e precisa dos suspeitos.

Fonte: <https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI289788,61044-PF+deflagra+operacao+para+apurar+crimes+eleitorais>

APÓS 5 ANOS DO FIM DA PENA, CONDENADO NÃO TEM MAIS MAUS ANTECEDENTES



Foto: Carlos Moura / SCO / STF

Condenação anterior não pode ser considerada maus antecedentes caso tenham se passado cinco anos entre o cumprimento ou a extinção da pena e a data do novo crime. Com esse entendimento, o ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, determinou que a Justiça paulista faça nova dosimetria da pena aplicada a um condenado por crime de tráfico de drogas.

A defesa pediu a revogação da prisão preventiva decretada contra seu cliente, condenado a cinco anos de reclusão em regime inicial fechado. Os advogados interpuseram apelação ao Tribunal de Justiça de São Paulo pedindo o reconhecimento do tráfico privilegiado (artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006) – situação em que o agente é primário, possui bons antecedentes, não se dedica à atividade criminosa nem integra organização criminosa – e recurso ainda aguarda julgamento. Após o Superior Tribunal de Justiça negar liminar em Habeas Corpus, a defesa impetrou o HC 162.305 no Supremo.

Gilmar Mendes verificou que há no caso manifesta ilegalidade na individualização da pena, o que autoriza a superação da Súmula 691 do STF (que proíbe o trâmite de Habeas Corpus no Supremo contra decisão que indefere liminar em HC impetrado em tribunal superior) e a concessão da ordem de ofício.

Ele apontou que, no julgamento do HC 126.315, de sua relatoria, a 2ª Turma do STF firmou o entendimento de que, passados mais de cinco anos desde a extinção da pena da condenação anterior (artigo 64, inciso I, do Código Penal), não é possível alargar a interpretação de modo a permitir o reconhecimento dos maus antecedentes. Essa orientação também foi adotada pela 1ª Turma no julgamento do Recurso Ordinário em Habeas Corpus 118.977.

“A possibilidade de sopesarem-se negativamente antecedentes criminais, sem qualquer limitação temporal, ad aeternum, em verdade, mostra-se pena de caráter perpétuo revestida de legalidade”, frisou o relator, ressaltando que a Constituição Federal veda expressamente, na alínea “b” do inciso XLVII do artigo 5º, as penas de caráter perpétuo. “Tal dispositivo suscita questão acerca da proporcionalidade da pena e de seus efeitos para além da reprimenda corporal propriamente dita”, afirmou.

Gilmar ressaltou a necessidade de nova dosimetria da pena no caso, uma vez que condenação transitada em julgado há mais de cinco anos não justifica o aumento da pena-base.

Ele determinou que o juízo da Vara Criminal de Olímpia (SP) recalcule a dosimetria, analisando os maus antecedentes com base na jurisprudência do Supremo. O ministro ordenou também que seja analisada a possibilidade de fixação da causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei de Drogas (tráfico privilegiado), adaptando, ainda, o regime prisional, nos termos do artigo 33 do Código Penal. Com informações da Assessoria de Imprensa do STF.

HC 162.305

Fonte: <https://www.conjur.com.br/2018-out-23/condenado-volta-bons-antecedentes-anos-fim-pena>

MAIA PROMETE PAUTAR VOTAÇÃO DE MUDANÇA NO ESTATUTO DO DESARMAMENTO EM 2018



A "bancada da bala" no Congresso Nacional recebeu a promessa do presidente da Casa, **Rodrigo Maia** (DEM), de que o projeto que modifica o Estatuto do Desarmamento irá a votação ainda este ano. Maia se encontrou com parlamentares na manhã desta terça-feira, 23, em um hotel na Barra da Tijuca, horas antes de os deputados visitarem o presidente Jair Bolsonaro (PSL) para prestar apoio.

A intenção de levar o projeto à votação da Câmara ainda este ano foi revelada pela Coluna do Estadão nesta terça. Chamada de "flexibilização" pelos parlamentares, a proposta prevê o fim da necessidade de autorização de um delegado da Polícia Federal para que o cidadão tenha direito à posse de arma, e quer permitir ainda que o morador do campo possa circular dentro dos limites de sua propriedade portando uma arma.

"(Hoje) chega eu e você lá. Qual é a sua necessidade? 'Ah, eu quero uma arma porque eu moro na fazenda.' O delegado concede pra você. Aí eu chego lá e digo 'eu quero uma arma porque eu transporto valores', o delegado olha pra mim e diz 'olha, isso não tem necessidade'. É o delegado quem está decidindo! Isso nós temos que tirar. Esse poder discricionário do delegado tem que ser subtraído da lei", explicou o deputado federal Alberto Fraga (DEM-DF), líder da Frente Parlamentar de Segurança Pública.

"O escopo da lei tem que ser cumprir os requisitos, que é (não ter) antecedentes criminais, fazer o psicotécnico e ter curso de tiro. Esse é o básico. Se você cumprir esses requisitos, a lei diz que você tem direito a comprar uma arma e ter dentro da sua casa", sustentou. Segundo Fraga, o assunto foi debatido com Rodrigo Maia pela manhã. "Ele aceitou, e vai pautar."

Alberto Fraga rechaçou que a proposta seja revogar o Estatuto do Desarmamento. Ele disse que se trata de uma "flexibilização" e que a intenção não é simplesmente armar o cidadão. "Hoje a lei prevê (posse de até) seis armas, vamos reduzir para três. Não há esse ânimo de querer armar o cidadão brasileiro", afirmou.

Outra mudança da lei seria destinada ao morador do campo. "Estamos querendo votar o porte de arma rural. O cidadão do campo tem direito a ter uma arma nos limites da sua propriedade, ou seja, dentro da sua fazenda ele pode andar com uma arma na cintura. Saiu da propriedade, é porte ilegal de arma. Isso tem um clamor muito grande do campo. O campo é desprovido do 190 (telefone da Polícia Militar), não tem atenção da polícia como a área urbana tem", disse Fraga.

O parlamentar insistiu que a intenção de levar o projeto à votação é anterior à eleição. Segundo ele, "três a quatro projetos de grande importância" irão à votação ainda este ano.

Fonte: <https://www.amodireito.com.br/2018/10/direito-maia-pautar-votacao-estatuto-desarmamento.html>

SEGURANÇA PÚBLICA É DISCUTIDA EM DEBATE PROMOVIDO PELO MP



Foto: Guilherme Weber

O Ministério Público estadual promoveu na última sexta-feira, dia 19, o 'XIII Ciclo de Debates em Segurança Pública e Defesa Social' com o tema 'Questões Fundamentais da Segurança Pública'. Realizado pelos Centros de Apoio Operacional de Segurança Pública e Defesa Social (Ceosp) e de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (Ceaf) do MP, o evento visou o intercâmbio do conhecimento e incentivo à articulação dos órgãos responsáveis pela segurança pública.

A abertura do evento foi realizada pela procuradora-geral de Justiça Ediene Lousado e contou com a participação do coordenador do Ceosp, o procurador de Justiça Geder Luiz Gomes; do coordenador do Ceaf, o promotor de Justiça José Renato Mattos; da ouvidora-geral do MP, a procuradora de Justiça Cleusa Boyda e da professora Ivone Freire Costa, coordenadora do Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania da Universidade Federal da Bahia (UFBA). “Esse ciclo de debates proporciona mais uma oportunidade de ampliar nosso conhecimento, além de ser um importante elemento motivador para todos que atuam na área. Nos traz reflexão e faz com que estejamos aqui reunidos pensando sobre o mesmo tema, ainda que de forma diferente, para uma atuação melhor para a nossa sociedade”, destacou Ediene Lousado.

O evento contou com seis palestras, cada uma seguida por um debate. Representante do Consulado Geral Britânico do Rio de Janeiro, Felipe Medeiros, abriu o ciclo de debates abordando o sistema de videomonitoramento em Londres, mostrando como o sistema se desenvolveu, aspectos jurídicos, a aceitação pública e os resultados observados na prevenção e elucidação de crimes. “As câmeras se desenvolveram no início dos anos 1970, e nos anos 1980 elas passaram a ser utilizadas para monitorar o patrimônio público. Após o assassinato de James Bulger, de dois anos, se levantou um debate sobre o uso das câmeras para efeito de segurança pública, na prevenção e na elucidação de crimes. Assim o potencial do videomonitoramento foi percebido pela sociedade. Hoje, temos três forças policiais operando uma série de sistemas de câmeras na cidade”, explicou o palestrante.

Além dele, falaram no evento o secretário Municipal de Segurança Pública de Pelotas (RS), Aldo Ferreira, sobre as atuação dos municípios na segurança pública, e o promotor de Justiça José Dutra, a respeito do Projeto Extramuros, que discute a preparação do encarcerado para o retorno social. No turno da tarde, a consultora do Departamento Penitenciário Nacional (Depen) e do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud), Izabella Pimenta, abordou os modelos de gestão em políticas penais. O professor da Universidade de São Paulo (USP), Sérgio Shecaira, tratou da relação entre as drogas e a segurança pública e o professor da Universidade Salvador (Unifacs), José Euclimar Dias, encerrou a programação de palestras abordando ‘O Estatuto da Punição em Foucault’.

Fonte: <https://www.mpba.mp.br/area/ceosp/noticias/44120>

OPERAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL COMBATE FACÇÕES CRIMINOSAS EM 12 ESTADOS

Em um período aproximado de dois anos, a Federal identificou membros ligados a três organizações criminosas, dentre elas o Comando Vermelho, de abrangência nacional e com forte poder de atuação nos presídios de todo o país.



Foto: Ed Alves / CB / D.A Press

A Polícia Federal (PF) deflagrou neste sábado, 20, a Operação Dolos para combater facções criminosas que atuavam em 12 Estados. Em um período aproximado de dois anos, a Federal identificou membros ligados a três organizações criminosas, dentre elas o Comando Vermelho, de abrangência nacional e com forte poder de atuação nos presídios de todo o País.

Os investigadores estimam que a movimentação financeira das facções, no período da apuração, tenha sido superior a R\$ 9 milhões, entre depósitos e retiradas de valores, oriundos principalmente do tráfico internacional de drogas.

Em nota, a PF informou que está cumprindo 146 ordens judiciais expedidas pela Justiça Federal do Acre. Deste total, a Federal cumpre 53 mandados de prisões temporárias, 22 de prisões preventivas e 71 de busca e apreensões, algumas delas realizadas no interior de presídios do Acre.

A investigação foi conduzida pelo grupo de investigações da PF especializado no combate a organizações criminosas e ao tráfico de entorpecentes - e teve apoio do Batalhão de Operações Policiais Especiais (BOPE), força de operações da Polícia Militar do Rio, e do BOPE do Acre.

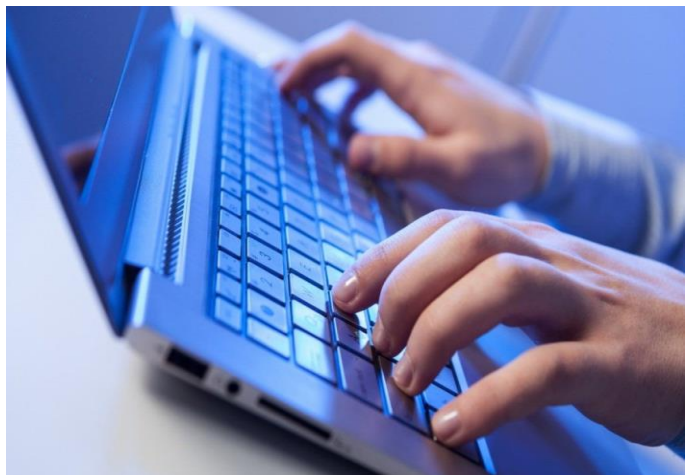
O nome da operação é inspirado no Deus Dolos e representa o engano, a fraude e a malícia. O nome buscou simbolizar o complexo sistema de lavagem de dinheiro operado pelas organizações criminosas investigadas, que possui uma rede de integrantes espalhada por todas as regiões do Brasil.

Fonte: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2018/10/20/interna-brasil,713954/operacao-da-policia-federal-combate-faccoes-criminosas-em-12-estados.shtml>

DOCTRINA E ARTIGOS

O DEVER DO PODER PÚBLICO NA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Por Reinaldo Couto e Vítor Cássio



O crime de invasão de dispositivo informático vem previsto no art. 154-A do Código Penal e foi inserido pela Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012.

Foi publicada no Diário Oficial da União do último dia 15 a Lei 13.709/2018. O texto fora sancionado com vetos, no dia anterior, pelo presidente Michel Temer. O teor da referida lei “dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural”, conforme preceitua o seu artigo 1º.

Segundo o conceito normativo, dado pessoal é gênero que comporta duas espécies: dado pessoal sensível e dado anonimizado.

Dado pessoal é a informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável.

Dado pessoal sensível é o dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

Dado anonimizado é dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento.

Apresentados os conceitos, impõe-se a necessidade de tecer alguns comentários acerca do seu Capítulo IV, Seção I, que lista as regras de tratamento de dados pessoais pelo poder público. Far-se-á breve consideração sobre os artigos 23 a 30 da supracitada seção.

Preliminarmente, cabe transcrever a justificativa aduzida pelo relator, deputado federal Milton Monti, para a propositura do então Projeto de Lei 4.060/2012, convertido no Projeto de Lei da Câmara 53/18. Eis a redação:

O presente Projeto de lei tem por objetivo dar ordenamento jurídico e institucional ao tratamento de dados pessoais, bem como a proteção dos direitos individuais das pessoas, de acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil.

O tratamento de dados é hoje uma realidade cada vez mais presente em nosso cotidiano, especialmente quando experimentamos o avanço da tecnologia da informação, em especial a internet e suas aplicações nas mais diversas áreas de nossa vida em sociedade. Até pouco tempo era inimaginável pensar nas aplicações e a interação que a internet teria em nosso dia-a-dia, ao mesmo tempo em que podemos imaginar que isso continuará em ritmo acelerado e de incremento, tendo em vista a velocidade em que novas tecnologias são desenvolvidas para a comunicação com as pessoas.

Dentro dessa realidade se faz necessário estabelecer normas legais para disciplinar tais relações, especialmente para dar proteção à individualidade e

a privacidade das pessoas, sem impedir a livre iniciativa comercial e de comunicação.

[...]

Não há dúvida nenhuma que o Estado deve cuidar das questões gerais, mas é também evidente que a sociedade é refratária ao excesso de tutela por parte do Estado e que deseja exercer na plenitude seus direitos constitucionais inclusive o de receber se quiser comunicações pelos meios disponíveis no momento (grifo nosso).

Percebe-se a preocupação legítima com a proteção conferida ao fluxo crescente de dados dos usuários, porquanto os tempos atuais trouxeram novos dilemas quanto ao seu uso, incluída a utilização pelo Estado.

Tal questão não pode ser ignorada, sobretudo após notícias diárias de vazamentos de dados — principalmente no ambiente virtual — que ensejaram a tramitação, em regime de urgência, do projeto de lei no Plenário do Senado.

O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:

- sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sites; e
- seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do artigo 39 da lei em comento.

A autoridade nacional poderá dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento.

Os serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas de direito público.

Os órgãos notariais e de registro devem fornecer acesso aos dados por meio eletrônico para a administração pública, tendo em vista o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público.

As empresas públicas e as sociedades de economia mista que atuam em regime de concorrência terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas de direito privado particulares.

As empresas públicas e as sociedades de economia mista, quando estiverem operacionalizando políticas públicas e no âmbito da execução delas, terão o mesmo tratamento dispensado aos órgãos e às entidades do poder público.

Os dados deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral.

O uso compartilhado de dados pessoais pelo poder público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais da lei em estudo.

É vedado ao poder público transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:

- em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei de Acesso à Informação; e
- nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições da lei ora analisada.

Os contratos e convênios relativos à transferência de dados pessoais a entidades privadas deverão ser comunicados à autoridade nacional.

A autoridade nacional poderá solicitar, a qualquer momento, às entidades do poder público, a realização de operações de tratamento de dados pessoais, informe específico sobre o âmbito e a natureza dos dados e demais detalhes do tratamento realizado e poderá emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento das normas da lei em estudo.

A autoridade nacional poderá estabelecer normas complementares para as atividades de comunicação e de uso compartilhado de dados pessoais.

Conclui-se, portanto, que a Seção I do Capítulo IV da Lei de Proteção de Dados Pessoais traz normas de conduta para os entes da administração pública no tocante ao uso e manuseio de dados de caráter pessoal, cuja observância visa não somente permitir maior segurança dos indivíduos e suas respectivas informações em um Estado Democrático de Direito — cuja existência, dentre outros objetivos e missões, vem a proteger o cidadão, hipossuficiente, de eventual autoritarismo estatal —, bem como também garantir o cumprimento dos princípios norteadores da administração pública expressos no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

A existência dessa lei — conquanto bastante recente e sujeita a futuros entendimentos doutrinários e jurisprudenciais — enseja a modernização do ordenamento jurídico pátrio em face das hodiernas circunstâncias que a evolução social, em âmbito mundial, traz consigo.

Fonte: <https://www.conjur.com.br/2018-ago-23/opiniao-dever-poder-publico-protger-dados-pessoais>

O QUE SIGNIFICA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL SEGUNDO A LEI 13.781/18?

Por Aury Lopes Jr. e Alexandre Morais da Rosa

A Lei 13.718/18 (inovadora?), publicada e com vigência desde terça-feira (25/9), que trata de mais uma alteração quanto aos crimes contra a dignidade sexual, causou furor entre os operadores do Direito por criminalizar a conduta de “praticar contra alguém e sem sua anuência ato libidinoso com objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: Pena - reclusão de 1 a 5 anos, se o ato não constitui crime mais grave”[\[1\]](#).

Passada a “comemoração” da criminalização da conduta, antes tida como apenas contravenção penal (crime-anão, segundo Nelson Hungria)[\[2\]](#), é hora de analisar qual o reflexo do novel crime na jurisprudência atual quanto aos crimes sexuais.

Antes de se manifestar quanto à jurisprudência consolidada do STJ acerca do estupro sem contato físico e demais “anomalias”, vale aclarar que o crime que leva rubrica de importunação sexual foi inserido no Título VI - Dos crimes contra a dignidade sexual, Capítulo I - Dos crimes contra a liberdade sexual, artigo 215-A, deixando evidente que o Poder Legislativo consagrou que o “pudor” não se relaciona mais com “dignidade sexual”, como em 1940, na confecção do Código Penal atual[\[3\]](#). Mas a proteção desse “pudor público” ainda não foi afastada completamente, visto que se mantiveram os crimes de ato obsceno e objeto obsceno[\[4\]](#), mesmo após três grandes reformas nesse título do Código Penal[\[5\]](#).

O novel crime de importunação sexual tem como bem jurídico protegido, conforme o capítulo que foi inserido, a liberdade sexual da vítima, ou seja, seu direito de escolher quando, como e com quem praticar atos de cunho sexual. É crime comum, ou seja, pode ser praticado por qualquer pessoa, seja do mesmo sexo/gênero ou não. A vítima pode ser qualquer pessoa, ressalvada a condição de vulnerável, (que não impede sua subsunção do fato à norma, quando a vítima for vulnerável, desde que não haja contato físico). O elemento subjetivo sempre será o dolo direto e especial, tal seja vontade dirigida à satisfazer da própria lascívia ou de terceiros, não bastando o

simples toque ou “esbarrão” no metrô, por exemplo. Deve ser ato doloso capaz de satisfazer a lascívia do agente e ofender a liberdade sexual da vítima ao mesmo tempo. O momento consumativo será com efetiva prática do ato libidinoso, admitindo tentativa, mas de difícil configuração (como tentar “passar a mão” nos seios de alguém no ônibus e ser impedido por populares).

O crime em comento é infração penal de médio potencial ofensivo, isto é, a sua pena de reclusão é de 1 a 5 anos, o que impede o arbitramento de fiança em sede policial[6], mas admite a suspensão condicional do processo[7] após oferecimento da denúncia pelo Ministério Público.

No tocante à titularidade da ação penal, destaca-se que todos os crimes sexuais do Capítulo I e II agora são de ação penal pública incondicionada, inutilizando a Súmula 608 do STF[8], ou seja, o Estado “toma para si” a proteção total das vítimas quanto à violação da liberdade sexual (seguido o entendimento primordial sumulado), mas o estendendo, tal seja, a ponto de não mais interessar se houve desforço físico contra o corpo de vítima (violência “real” — vis absoluta) ou se foi praticado mediante grave ameaça (vis compulsiva)[9]. Ocorre aqui, de vez, a declaração pública do corpo da vítima, de modo discutível.

Portanto, agora, a ação penal será pública incondicionada para todos os casos (antes a regra geral era que fosse condicionada à representação da vítima e incondicionada nos casos de vulnerabilidade). Neste ponto pensamos que andou mal o legislador e, ao aparentemente ampliar a proteção da vítima (maior e capaz), o que fez foi menosprezar sua capacidade de decisão, escolha e conveniência. A exigência de representação para vítimas maiores e capazes, por ser um ato sem formalidade ou complexidade, assegurava à vítima o direito de autorizar ou não a persecução penal. Era uma condição de procedibilidade que denotava respeito ao seu poder decisório, importante neste tipo de delito, em que a violência afeta diretamente a intimidade e privacidade, além da liberdade sexual.

Não são raros os casos em que a vítima (maior e capaz) sofreu um processo de revitimização seríssimo ao ter que comparecer a um processo penal que ela não queria e não desejava, tudo por conta do antigo modelo de ação penal pública incondicionada agora ressuscitado. Um fato ocorrido muitos anos antes, que agora era presentificado sem que ela quisesse, a expondo a constrangimentos familiares (em muitos casos já estava casada e com filhos, sem que tivesse revelado o fato a eles), no local de trabalho (pois precisa faltar para comparecer em juízo) e a levando a um sofrimento que não desejava. Enfim, nesse ponto, o legislador desconsiderou completamente a liberdade da vítima (maior e capaz, sublinhe-se), que agora não mais poderá decidir se deseja levar adiante a perseguição estatal ou não, pois ela poderia preferir não se submeter a exposição (muitas vezes vexatória e humilhante) do processo penal.

A competência para processar e julgar será da Vara Criminal comum, ressalvados os casos de violência doméstica e familiar contra mulher, prevista na Lei da Violência Doméstica, que veda, inclusive, a aplicação da Lei 9.099/95 (posicionamento sumulado).

Depois desses aspectos de análise típica, como todo trabalho dogmático nos conduz a fazer, vamos ao que interessa: a importunação sexual acabou com o estupro sob a ótica do STJ? “Eita, como assim? Vai beneficiar ‘estuprador?’” Claro que não! O estuprador é aquele que pratica ato libidinoso, em sua potencialidade ofensiva máxima (coito anal, vaginal, felação etc.), e continuará respondendo pelo crime previsto no artigo 213, estupro (hediondo), mas agora, pelo princípio da proporcionalidade, os atos libidinosos foram “divididos”, até mesmo em respeito às vítimas que tiveram suas liberdades sexuais ofendidas em nível máximo.

Agora, “o passar de mãos lascivo nas nádegas”, “o beijo forçado”, aquilo que antes tinha que se adequar ao estupro para não ficar impune (mesmo todo mundo sabendo dessa desproporcionalidade!) “ganha” nova tipificação: o crime de importunação sexual. Não há mais dúvida: é crime! Dessa forma, verifica-se um tratamento mais adequado aos casos do mundo da vida e às hipóteses de absolvição forçada dada a única opção (estupro). Qualifica-se o âmbito de proteção normativo.

Mas e o estupro sem contato físico? Até a entrada em vigor dessa nova lei, o STJ vinha entendendo que o estupro seria a figura típica cabível, mesmo que sem tocar, sem apalpar, um beijo lascivo[10], e hoje, em palco, o estupro virtual (mero constrangimento ilegal?)[11]. Logo, a nova lei modifica a compreensão abrangente que o STJ acolhia.

Assim como a Lei 12.015/09 acabou com concurso material entre o estupro e o atentado violento ao pudor[12], unindo as duas condutas em prol do princípio da proporcionalidade (uma vez que a pena era muito desproporcional — no mínimo, igual à do homicídio qualificado!), a Lei 13.718/18 vem, norteadora, trazer diretriz ao intérprete da lei, como se dissesse: não compare um coito vaginal forçado a um beijo lascivo no Carnaval!

Ora, o Estado deve proteger a liberdade sexual (sim!), mas não em prol do punitivismo exacerbado, mas em desconformidade com os princípios de Direito Penal. O STJ vinha colocando todos os atos libidinosos no mesmo “balaio”, contudo, um beijo “roubado” não é igual a uma conjunção carnal forçada (onde se bate, se agride, se puxa os cabelos...). Sejam justos (proporcionais) (e não hipócritas!)! No exato sentido da Lei 13.718/18!

Enfim a lei promove uma distinção importante entre condutas tratadas normativamente do mesmo modo, no que merece aplausos, embora também promova discussões importantes no tocante, por exemplo, ao que significa “estupro corretivo”. Vamos combinar que o nome jurídico dado é péssimo e pode conduzir a uma interpretação absurda (e, absurdamente machista, portanto).

O que sublinhamos, no momento, é que caracteriza um avanço em um Direito Penal machista e que, em nome da ausência de proporcionalidade, implicava em situações de impunidade. Há um período de acomodação interpretativa em que se pode antecipar os méritos da Lei. 13.718/18. A cultura do estupro merece freios estatais sempre. Deve-se evitar, todavia, que em nome do bem se promova mais violência, especialmente contra as vítimas, que tiveram ceifada a ação pública condicionada à representação.

[1] Lei 13.718/18, de 25/9/2018, sancionada pelo presidente da República em exercício Dias Toffoli, presidente do STF, em seu primeiro ato de substituição como chefe do Poder Executivo.

[2] Art. 61 da LCP: “Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor: pena-

multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis” — revogado expressamente por essa lei nova, em seu artigo 3º. [3] Em 2009, com a Lei 12.015/09, mudou-se o paradigma de “Crimes contra os costumes” para “Crimes contra a Dignidade Sexual”, indicando que a importância dar-se-á à sexualidade, liberdade individual, e não mais aos comportamentos impostos pela sociedade, abandonando-se, assim, imposições sexuais como “padrões de comportamento sexual”. Protege-se única e exclusivamente a escolha do indivíduo com quem quer praticar o ato libidinoso e que tipo de ato, sendo livre “para amar”.

[4] Artigo 233 e artigo 234 do Código Penal.

[5] Lei 11.106/2005, Lei 12.015/09 e esta Lei 13.718/18.

[6] Artigo 322 do Código de Processo Penal.

[7] Artigo 89 da Lei 9.099/95.

[8] Súmula 608 do STF: “ No caso de estupro com violência real, a ação penal é pública incondicionada”.

[9] Artigo 225 com nova redação dada pela Lei 13.718/18: “Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública incondicionada”.

[10] PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRAVENÇÃO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO. PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. ESTUPRO. ART. 213, § 1º, DO CP. POSSIBILIDADE. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o delito de estupro, na redação dada pela Lei n. 12.015/2009, "inclui atos libidinosos praticados de diversas formas, onde se inserem os toques, contatos voluptuosos, beijos lascivos, consumando-se o crime com o contato físico entre o agressor e a vítima (AgRg no REsp 1359608/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 16/12/2013). 2. Com base no contexto fático delineado pela Corte de origem, a conduta do réu não pode ser confundida com a contravenção penal prevista no art. 61 do Decreto-Lei n. 3.688/1941, uma vez que agarrou a vítima de 16 anos à força, beijou sua boca, mordeu seu rosto e passou a mão nos seios, nádegas e vagina, por cima da roupa, a fim de satisfazer a sua lascívia, o que configura o crime previsto no art. 213, §1º, do CP. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1705120/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 19/02/2018)

[11] <https://correcaoafgts.jusbrasil.com.br/noticias/485902382/juiz-do-piaui-decreta-primeira-prisao-por-estupro-virtual-no-brasil>

[12] PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. LEI 12.015/2009. CRIME MISTO ALTERNATIVO. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. CONDUTAS PRATICADAS NO MESMO CONTEXTO CONTRA A MESMA VÍTIMA. CRIME ÚNICO. INCREMENTO EXCESSIVO PELO CONCURSO FORMAL PRÓPRIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. A individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo permitido ao julgador, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena. 2. A reforma introduzida pela Lei n. 12.015/2009 condensou num só tipo penal as condutas anteriormente tipificadas nos arts. 213 e 214 do CP,

constituindo, hoje, um só crime o constrangimento, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso, na hipótese em que a conduta tenha sido praticada em um mesmo contexto fático e contra a mesma vítima, em observância ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica. Trata-se, pois, de crime misto alternativo.³ Na hipótese dos autos, verifica-se a ocorrência de crime único de estupro, pois as condutas delitivas - conjunção carnal, sexo anal e oral - foram praticados contra a mesma vítima e no mesmo contexto fático-temporal, o que inviabiliza a aplicação da continuidade delitiva. Ressalte-se, contudo, que, apesar de inexistir concurso de crimes, é de rigor a valoração na pena-base de todas as condutas que compuseram o tipo misto alternativo do atual crime de estupro, sob pena de vulneração da individualização da pena.⁴ O concurso formal próprio ou perfeito (CP, art. 70, primeira parte), cuja regra para a aplicação da pena é a da exasperação, foi criado com intuito de favorecer o réu nas hipóteses de pluralidade de resultados não derivados de desígnios autônomos, afastando-se, pois, os rigores do concurso material (CP, art. 69). Nesse diapasão, o parágrafo único do art. 70 do Código Penal impõe o afastamento da regra da exasperação, se esta se mostrar prejudicial ao réu, em comparação com o cúmulo material. ⁵ Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o aumento da pena decorrente do concurso formal próprio é calculada com base no número de infrações penais cometidas, que concretizará a fração de aumento abstratamente prevista (1/6 a 1/2), exasperando-se a pena do crime de maior reprimenda. Nesses termos, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações e 1/2 para 6 ou mais infrações. In casu, trata-se de quatro roubos praticados em concurso formal próprio, por conseguinte, deve incidir o aumento na fração de 1/4, e não, 1/2, como estipularam as instâncias ordinárias.⁶ Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar ao Juízo das Execuções que proceda à nova dosimetria da pena, considerando a ocorrência de um crime único de estupro, ficando limitado o aumento a 1/4 pelo concurso formal entre os crimes de roubo. (HC 325.411/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 25/04/2018)

Fonte: <https://www.conjur.com.br/2018-set-28/limite-penal-significa-importunacao-sexual-segundo-lei-1378118>

O TRABALHO DO CONDENADO NO ÂMBITO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Por Marina dos Santos Martins Camargo

A Lei de Execução Penal Brasileira segue diretrizes educativas e produtivas com o escopo de auxiliar na ressocialização do preso, evitando seu ócio e conseqüentemente sua piora ao sair da prisão. Um desses métodos de ressocialização é a introdução do trabalho interno e externo exercido pelo preso.

I – INTRODUÇÃO

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), em seu capítulo III e seções I, II e III, dispõe sobre as modalidades de trabalho, sua forma de execução, seu objetivo e seus efeitos.

A Lei considera o trabalho do condenado um dever social, condição de dignidade humana, de finalidade educativa e produtiva (art. 28, “caput”, LEP).

Cabe ressaltar que o trabalho exercido pelo preso é obrigatório na medida de sua aptidão e capacidade, e na recusa injustificada em exercer este trabalho, responderá ele por falta grave (art. 30, V e 50, VI, LEP), exceto o preso provisório, o qual não é obrigado a trabalhar, mas se optar em exercê-lo só poderá no interior do estabelecimento.

Ademais, interessante sabermos que a única exceção positivada que não obriga o preso a trabalhar é no tocante a crime político, como giza o art. 200 da LEP. Tem-se que o condenado não se enquadra nas regras da CLT, pois seu trabalho não gera vínculos empregatícios (art. 28, §2º, LEP).

A inaplicabilidade das regras celetistas faz com que o preso não tenha nenhum direito trabalhista – férias, 13º, repouso semanal remunerado, horas extras, dentre outros. -, previdenciário ou político. Todavia devem ser aplicados organizações e métodos em consonância com normas relativas à segurança e à higiene/medicina no trabalho, como utilização de luvas, fones de ouvidos, roupas adequadas, etc.

Os efeitos deste trabalho são diversos, dentre ele, a remição da pena, profissionalização, e remuneração (salvo a prestação de serviço à comunidade, na qual não se fala em pecúlio). De acordo com o art. 29 da LEP, “o trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo”. Outrossim, o produto da remuneração pelo trabalho deverá atender: a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios; b) à assistência à família; c) a pequenas despesas pessoais; e d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores. Quando posto em liberdade, a parte restante para constituição do pecúlio (soma economizada e reservada em dinheiro para uma eventualidade futura) será depositada.

II – TRABALHO INTERNO

O trabalho interno é exercido obrigatoriamente - na medida de suas aptidões e capacidade - pelo condenado à pena privativa de liberdade, realizado nas dependências do estabelecimento prisional e com tem previsão no art. 31 e ss. da LEP. As funções laborais são diversas, podendo ser elas a de auxiliar de construção, reformas, cozinha, lavanderia, etc.

Algumas observações especiais são dispostas na LEP, a qual aplica o trabalho na proporção das condições físicas, intelectuais e psíquicas do condenado, como por exemplo os maiores de 60 anos, os quais poderão trabalhar, porém mediante solicitação para que seja adequado à sua idade; e os doentes ou deficientes físicos, que somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado.

No tocante à jornada normal de trabalho, ela não será inferior a 6 nem superior a 8 horas, com descanso nos domingos e feriados, podendo ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.

Com o intuito de formação profissional do preso, este trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, ou seja, elas podem criar sua própria estrutura para produção. Como deveres, elas devem “promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada”. Ademais, os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios.

Por fim expõe-se que todas as importâncias arrecadadas com as vendas reverterão em favor da fundação ou empresa pública a que alude o artigo anterior ou, na sua falta, do estabelecimento penal.

III – TRABALHO EXTERNO

O art. 36 da LEP admite o trabalho externo apenas para os presos em regime fechado, e restrito a serviços ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra fuga e em favor da disciplina, além destas serem as responsáveis pela remuneração do preso trabalhador. Vale ressaltar que a prestação de trabalho à entidade privada depende do consentimento expresso do preso.

O exercício desta modalidade de trabalho além de depender de autorização do Direito do estabelecimento, também dependerá da aptidão, disciplina, responsabilidade e do cumprimento mínimo de 1/6 da pena. A autorização será revogada se o preso vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos pela LEP.

A revogação é função da administração, pois é ela competente para autorizar o trabalho externo. Porém, quando concedida irregularmente será cassada pelo Juiz da execução no procedimento judicial. Há que se falar também de outras observações específicas, como por exemplo: Na obra, em relação à quantidade de mão-de-obra, do total de empregados deverá ter um limite máximo de 10% de presos.

IV – REMIÇÃO

O instituto da remição está previsto nos artigos 66, III, “c”, e 126 e seguintes da LEP. Trata-se da redução de pena por meio de trabalho ou estudo do condenado. De acordo com o art. 126, §1º, em seu inciso II, a cada 3 dias de trabalho, reduz-se 1 dia da pena privativa de liberdade.

Este tempo remido será computado com pena cumprida, para todos os efeitos, porém o condenado perderá o direito ao tempo remido se cometer falta grave, o juiz assim poderá revogar até 1/3 do tempo remido, considerando o art. 57 da LEP, recomeçando o novo período a partir da data da infração disciplinar.

Ademais, constituir-se-á crime de falsidade ideológica (art. 299 CP) ao condenado que declarar ou atestar falsamente prestação de serviço para fim de instruir pedido de remição. Cabe salientar que o preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição.

E quanto ao registro da frequência dos presos que usufruem deste benefício, deve a autoridade administrativa encaminhar mensalmente ao juízo da execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando, com informação dos dias de trabalho ou das horas de frequência escolar ou de atividades de ensino de cada um deles.

V – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que o trabalho exercido pelo condenado, seja interno ou externo, não apenas cumpre com o ordenamento legal da Lei de Execução Penal no que tange ao desenvolvimento educativo e produtivo do preso, mas também contribui para a ressocialização do mesmo, mantendo sua dignidade como cidadão dentro da prisão, e o preparando de forma menos agressiva a enfrentar à sedutora sociedade do crime, buscando um novo emprego e uma nova forma de viver.

Fonte: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10758/O-trabalho-do-condenado-no-ambito-da-lei-de-execucao-penal>

FEMINICÍDIO – Lei 13-104/2015

Por Monica Dourado

RESUMO: A taxa de crimes contra a mulher no Brasil é muito alta, nos últimos anos teve um aumento de quase 7% comparado aos anos anteriores, não só no Brasil, mas no âmbito Internacional ainda não é excelente, 43 países ainda não tem uma norma regulamentadora para casos de agressão contra a mulher, ficando assim o agressor impune. No Brasil muitas das vítimas não sabem como proceder depois de sofrerem as agressões, não sabem quais são seus direitos resguardados pela norma, ficando assim muitas sem denunciar o agressor, a taxa de conhecimento profundo da lei é muito baixa, fazendo com que agente continue praticando seus atos de raiva e discriminação contra a mulher por ser mulher. Como a lei ainda é nova no ordenamento jurídico brasileiro, há muitas discussões sobre se o transexual entra no polo passivo no crime, pra alguns doutrinadores só pode ser enquadrado a mulher genética, mas para outros basta a conversão de gênero para ter o direito resguardado.

Palavras-chave: Agressão, Violência, Mulher, Gênero.

1 INTRODUÇÃO

Os casos de feminicídio no Brasil aumentaram muitos nos últimos anos, mas a maioria das pessoas não sabe o que significa o feminicídio e quais são os requisitos para que se configure o delito, não basta apenas que se configure o verbo "*matar*", mas sim ter cometido um homicídio doloso por conta do gênero mulher, menosprezando, desprezando, com o pensamento que o homem tem o poder sobre a mulher.

Segundo a reportagem no G1, no Brasil doze mulheres são assassinadas por dia, de 4.473 homicídios dolosos, 946 são encaixados como feminicídio, tendo um aumento de 6,5% comparando no ano de 2016. ([HTTPS://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/crescende-mulheres-vitimas-de-homicidio-no-brasi...](https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/crescende-mulheres-vitimas-de-homicidio-no-brasi...). Acesso em 16 de Agosto de 2018).

Existem vários tipos de feminicídio, sendo elas a íntima, não íntimas e a por conexão, sem prolongar muito será explicado cada uma e quais são as diferenças entre elas. A íntima são crimes praticados por homens ou por mulheres, no qual a vítima tem uma relação muito íntima, sendo ela familiar ou afins, no livro Código Penal Interpretado de MACHADO e TEIXEIRA, descreve a possibilidade do feminicídio cometido por mulheres, "Não apenas o homem pode ser autor de feminicídio; a mulher também pode ser sujeito ativo desse crime qualificado, pois o que interessa é o intuito de impor subordinação em razão do gênero. Desse modo, a mãe pode ser autora de feminicídio se matar a filha que deseja estudar e trabalhar fora de casa, pois há clara situação de impor uma condição de subordinação ao patriarcalismo que não permite a emancipação feminina. Da mesma forma, pode ocorrer feminicídio entre um casal homoafetivo feminino quando uma das companheiras mata a outra movida por uma relação de subordinação típica do patriarcado (por exemplo, excessivo ciúme)".

Já o feminicídio não íntimo é quando o agente não tinha relações de intimidade com a vítima, mas tinha uma amizade de confiança, o terceiro e último Feminicídio por Conexão quando a mulher é morta por erro do agente que tinha como intenção matar outra pessoa do gênero mulher.

A palavra Feminicídio tem a sua etimologia inglesa, sendo atribuída pela Russel, em um depoimento no Tribunal Internacional que cuida dos crimes contra as mulheres. Há uma diferença entre feminicídio e fomicídio, pois o primeiro tem o elemento subjetivo à condição MULHER para a prática do crime, ou seja, deve-se praticar o crime de homicídio contra uma mulher por sua condição de ser mulher, fomicídio é matar alguma mulher, sem ter a condição de gênero. O crime estudado está previsto no artigo 121, § 2º, inciso VI do Código Penal, sendo inserido pela lei 13.104/2015, antes disto não tinha um artigo específico, sendo todos os crimes considerados como homicídio simples ou qualificado.

Para a socióloga Wânia Pasinato em uma entrevista a revista *Época* elaborada pela repórter Joana Suarez diz que aplicação da lei que disserta sobre o feminicídio ainda está muito restrita e que os índices mostrados são muito menores do que a realidade, como descreve um pedaço da entrevista:

"Temos uma lacuna grande de conhecimento sobre as mortes de mulheres em outros contextos e circunstâncias, que nem os estudos feministas olham, nem os estudos sobre violência olham".

Continua:

“foi criado um modelo de protocolo para a América Latina para ajudar os países com leis de feminicídio a ter um instrumento conceitual que ensinasse a polícia técnica a investigar com a perspectiva de uma violência baseada no gênero, de forma a fazer com que fosse possível demonstrar evidências mais robustas de que aquelas mortes ocorreram pelo fato das vítimas serem mulheres”(SUAREZ, Joana. **Vidas que valem menos?** *Época*, 18/08/2018). .

Pela importância do tema o trabalho de conclusão de curso estrutura-se em oito capítulos, apresentando no primeiro a é apresentado o tema, como surgiu e quais foram às consequências que levaram no código penal depois da vigência do inciso VI do artigo 121, e quais são as diferenças entre o feminicídio e o femicídio. No segundo capítulo fica história do feminicídio, como nasceu a terminologia e quando a população começou a conhecer o crime estudado, no terceiro capítulo será conceituado de várias formas e por vários psicólogos o que é o feminicídio. No Quarto capítulo é analisa como está o feminicídio no âmbito internacional, quais países protege a mulher contra a violência, no quinto capítulo será restrito apenas no Brasil, será demonstrado quais são as porcentagens no âmbito nacional, se houve um aumento ou diminuição nos casos de feminicídio. No sexto capítulo será tratado o crime de feminicídio contra a mulher negra, diferença da porcentagem fazendo uma comparação com as mulheres brancas, no sétimo capítulo a Lei Maria da Penha é relacionada como um meio importante para evitar o feminicídio, mas vale ressaltar também o tanto de mulheres que não sabem como ter seus direitos resguardos pela Lei Maria da Penha. No oitavo capítulo versa sobre a discussão dos transexuais, se eles podem entrar no polo passivo do crime estudado, com os avanços da sociedade a norma jurídica tem que o seu entendimento que podem se enquadrar na norma tipificada.

Para o presente trabalho foram feitas pesquisas bibliográficas baseando-se, principalmente, em artigos científicos da área do direito, como também entendimento doutrinário que tratam do tema, além de livros especializados sobre o tema. Para Gil (1987a, pág.19), pesquisa é o “procedimento racional e sistemático que tem como objetivo proporcionar respostas aos problemas que são propostos.”.

O objetivo da presente pesquisa foi de apontar a história do feminicídio e o quanto este crime vem tomando repercussões e os índices absurdos mundialmente e no âmbito nacional e as suas novidades introduzidas no Código Penal pela lei 13.104/2015.

2 HISTÓRIA DO FEMINICÍDIO

O feminicídio é conhecido como um homicídio contra a mulher por ter a sua motivação o gênero, deixando claro que é diferente do fomicídio em que o homicídio é contra a mulher. E teve a sua criação pela lei nº 13.104/15, em uma Comissão Parlamentar que visava achar uma maneira para que os índices de violência contra a mulher fosse abaixada, todo esse processo demorou 1 (um) ano para perceberem que havia uma conexão entre o homicídio e o gênero.

Vale ressaltar que um dos grandes passos no ordenamento jurídico que protege a mulher foi à lei 11.340/06 conhecida como Lei Maria da Penha, esta lei junto com Organização das Nações Unidas (ONU) foi o ponto de partida para a proteção contra violência à mulher.

Para que fosse acrescentado o feminicídio como uma hipótese de qualificadora do artigo 121 no Código Penal, fizeram um relatório sobre a porcentagem de crimes contra a mulher em todo o território nacional e as porcentagens ficaram "no que se refere aos homicídios, a CPMI de 1992 apontou dados alarmantes em Alagoas (24,8%), Espírito Santo (11,1%) e Pernambuco (13,2%)". Uma das explicações para o caso de Alagoas foi a sua “estrutura oligárquica autoritária, verticalizada, discriminatória em que as relações sociais e afetivas operam a partir da desigualdade entre homens e mulheres, ricos e pobres, e se traduzem em relações de mando e obediência, favor e clientela, superior e inferior, agressor e vítima”. “Passados 20 anos da realização da CPI da Violência Contra a Mulher e tendo em vista a crescente violência letal contra mulheres, o Congresso Nacional julgou pertinente a instalação de uma CPMI para investigar a atual situação da

violência contra mulher”. 20 Por conseguinte, a CPMI nasce no contexto em que a mais grave forma de violência – o homicídio - aumentou nos últimos 30 anos.

Conforme o Instituto Sangari, nos últimos 30 anos foram assassinadas no país perto de 91 mil mulheres, sendo que 43,5 mil só na última década. O número de mortes nesses trinta anos passou de 1.353 (mil trezentos e cinquenta e três) para 4.297, (quatro mil e duzentos e noventa e sete) o que representa um aumento de 217,6%.”.

Foi então que no ano de 2013 a proposta para que fosse alterado o artigo 121 do Código penal foi lido e provado, sendo o projeto encaminhado para a Comissão de Constituição Justiça e Cidadania. No parecer 224/14 a Comissão, pela relatora Gleisi Hoffman se manifestou dizendo que não haveria inconstitucionalidade no projeto, mas acrescentou uma emenda na modalidade da qualificadora.

A primeira proposta de emenda feita pelo Senador Aloysio Nunes ampliou a proteção para os crimes praticados contra a mulher, colocando o preconceito da cor, raça, orientação sexual, deficiência, gênero no âmbito familiar ou doméstico. A senadora Gleise mesmo concordando com o senador da proposta por meio do parecer 1.111/14 foi favorável à proposta da emenda 2ª elaborada pela Senadora Vanessa Gaazziotin, sendo assim, a proposta foi oferecida para que fosse aprovada na Câmara dos Deputados e o Senado Federal, respeitando o artigo 65 da Constituição 1988.

3 CONCEITO DE FEMINICÍDIO

O feminicídio é uma expressão que atinge fatalmente todas as mulheres da sociedade que sofre pela desigualdade com o gênero masculino no âmbito cultural, econômico e social, e para a Juíza de Direito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais a Excelentíssima Senhora Marixa Gabiana Lopes Rodrigues o feminicídio é “a subjugação máxima da mulher por meio de seu extermínio tem raízes históricas na desigualdade de gênero e sempre foi invisibilizada e, por consequência, tolerada pela sociedade. A mulher sempre foi tratada como uma coisa que o homem podia usar gozar e dispor.”.

Já para a socióloga e professora titular da Saúde Coletiva da Universidade Federal de São Paulo, já trás um conceito mais rigoroso dizendo que: trata-se de um crime de ódio. O conceito surgiu na década de 1970 com o fim de reconhecer e dar visibilidade à discriminação, opressão, desigualdade e violência sistemática contra as mulheres, que, em sua forma mais aguda, culmina na morte.

Essa forma de assassinato não constitui um evento isolado e nem repentino ou inesperado; ao contrário, faz parte de um processo contínuo de violências, cujas raízes misóginas caracterizam o uso de violência extrema. “Inclui uma vasta gama de abusos, desde verbais, físicos e sexuais, como o estupro, e diversas formas de mutilação e de barbárie.”.

Em outro âmbito de análise a Professora de Direito da Universidade de Brasília descreve o feminicídio como um "novo tipo penal, ou seja, aquilo que está registrado na lei brasileira como uma qualificadora do crime de homicídio. Mas, ele pode ser entendido também no sentido mais amplo, no seu aspecto sociológico e histórico. Nesse sentido, feminicídio é uma palavra nova, criada para falar de algo que é persistente e ao mesmo tempo terrível: que as mulheres sofrem violência ao ponto de morrerem.”.

Aos olhos do legislador brasileiro, no código penal o feminicídio é um crime hediondo, que está tipificado com o verbo matar alguém do sexo feminino por razões do seu gênero que envolve o âmbito familiar ou doméstico, sendo assim menosprezada ou discriminada por sua condição mulher.

Para as Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar Perspectiva de Gênero sobre as Mortes Violentas de Mulheres, “o feminicídio é uma maneira de descrever as mortes violentas sobre as mulheres, por ter mulher como gênero”.

4 FEMINICÍDIO NO ÂMBITO INTERNACIONAL

A regulamentação do feminicídio no Mundo ainda é um desafio, são poucos países que tipificaram como crime, sendo que na América Latina apenas 15 países abordaram o feminicídio como crime, mas claro com penas diferentes, variando de cada país. Muitos países deixam de penalizar a violência contra a mulher, dos 193 países existentes apenas 138 tem lei penalizando a agressão, as áreas com menos punições são o Oriente Médio e o Norte da África.

5 FEMINICÍDIO NO BRASIL

Os índices não são nada agradáveis, cada dia aproximadamente 12 mulheres são assassinadas no Brasil, tendo a quinta maior taxa de feminicídio no Mundo de 4.800 (quatro mil e oitocentos) homicídios para aproximadamente noventa mil mulheres, segundo Organização Mundial da Saúde. Em 2013 foram assassinadas 4.762 mulheres, ficando em 2015 4.621, se analisar fica aproximadamente 4.5 mil mortes para cada 90 mil mulheres no Brasil, esta pesquisa foi elaborada por Daniel Cerqueira, Renato Sergio de Lima, Samira Bueno, Luis Iván Valencia, Olaya Hanashiro, Pedro Henrique e Adriana dos Santos, todos da ATLAS da Violência.

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública em 2017 fez uma pesquisa sobre violência contra a mulher, ficou comprovado que 29 % das mulheres que foram entrevistadas já confirmaram ter sido vítima de alguma agressão, se colocar em espelhos as porcentagens em 2015 era de 18 %, ou seja, teve um crescimento muito alto de 11 %.

Um dos dados mais importantes apresentado é que para a 73% da sociedade a violência contra a mulher cresceu nos últimos 12 anos, um pensamento muito adverso aos das mulheres, pois 79 % delas dizem que a violência cresceu nos últimos anos. (FBSP, 2017). Além disso, muitas afirmaram conhecer outra mulher que já sofreu ou sofre violência do seu marido, a porcentagem dos crimes cometidos pelo homem é aproximadamente há 71%, sendo que em 2015 era de 56%, ficando comprovado o aumento absurdo.

A violência contra a mulher aumentou rapidamente nesses últimos anos, tendo um aumento de mais 20%, se continuar assim a tendência é a porcentagem subir cada vez mais, mesmo com a existência da Lei Maria da Penha os números não melhoram, pois muitas mulheres não conhecem os seus direitos, estudos comprovam que de 100% das mulheres apenas 18 % conhecem bem a Lei, e 77% conhecem, mas não sabem como proceder e quais seus direitos. (DATASENADO, 2017).

- 67% das entrevistadas disseram já ter sofrido agressão física;
- 47% delas sofreu violência psicológica;
- 36% delas foram vítimas de violência moral;
- 15% sofreram violência sexual. (FBSP, 2017).

Um dos dados mais importantes apresentado é que para a 73% da sociedade a violência contra a mulher cresceu nos últimos 12 anos, um pensamento muito adverso aos das mulheres, pois 79 % delas dizem que a violência cresceu nos últimos anos. (FBSP, 2017). Além disso, muitas afirmaram conhecer outra mulher que já sofreu ou sofre violência do seu marido, a porcentagem dos crimes cometidos pelo homem é aproximadamente há 71%, sendo que em 2015 era de 56%, ficando comprovado o aumento absurdo.

A violência contra a mulher aumentou rapidamente nesses últimos anos, tendo um aumento de mais 20%, se continuar assim a tendência é a porcentagem subir cada vez mais, mesmo com a existência da Lei Maria da Penha os números não melhoram, pois muitas mulheres não conhecem os seus direitos, estudos comprovam que de 100% das mulheres apenas 18 % conhecem bem a Lei, e 77% conhecem, mas não sabem como proceder e quais seus direitos. (DATASENADO, 2017).

A assessora da ONU Mulheres na reportagem para a Agência Patrícia Galvão disse "um dos principais avanços sociais desde a aprovação da Lei Maria da Penha ocorreu no campo do reconhecimento da violência doméstica e familiar contra as mulheres e sobre a própria Lei. São avanços inestimáveis, possíveis graças ao intenso processo de divulgação da Lei em campanhas, pesquisas, palestras etc. Os resultados da pesquisa DATASENADO confirmam isso: 100% das entrevistadas ouviram falar da lei. Contudo, para quem trabalha pela implementação integral da Lei

Maria da Penha, os números divulgados acendem uma luz vermelha sobre a necessidade de se avaliar de forma mais cuidadosa essas iniciativas. Precisamos nos perguntar: o que estamos comunicando para a sociedade? Qual seria o conteúdo estamos transmitindo?”.

6 FEMINICÍDIO CONTRA MULHER NEGRA

Se anteriormente foram apresentados os números da violência contra a mulher em geral, nesse capítulo será analisado o feminicídio contra a mulher negra, que infelizmente os números são altos, pois o homicídio contra as negras aumentaram absurdamente em 54,2%, de 1.864 foi para 2.875, já as agressões contra as mulheres brancas caíram aproximadamente em 9,8%. Em 2005 a taxa era de 54,2 % e em 2015 foi para 65,3%, ou seja, no Brasil 65,3% das mulheres assassinadas são negras comprovando que os crimes são combinados com a desigualdade racial e o gênero.

7 LEI MARIA DA PENHA SENDO IMPORTANTE PARA EVITAR O FEMINICÍDIO

A Lei Maria da Penha foi um dos fatores importantes para a criação da Lei 13.104/15, ainda mais o feminicídio íntimo, aonde há intimidade entre o agressor e a vítima, na Lei Maria da Penha em seu artigo 5º conceitua a violência, *in verbis*:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.).

Além disso, trás os tipos de violência doméstica e familiar em seu artigo 7º, *in verbis*:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.).

Lei 13.340/06 é muito importante para impedir o feminicídio, porque ela de imediato já protege a mulher em relação às agressões por suas medidas protetivas, ficando assim na maioria das vezes o agressor longe da vítima, pois tudo começa por uma lesão leve que ao longo do tempo poderá virar um homicídio (feminicídio íntimo). A Juíza da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santo André vai a seguimento ao que foi exposto, segundo ela "O que no Código Penal é uma lesão leve pode ser o resultado de tortura sistemática ou mesmo de uma tentativa de feminicídio por enforcamento."

É importante destacar que na maioria dos casos antes de chegar no feminicídio há várias agressões anteriores que se podem perdurar anos e anos, muitas das agredidas tem medo de denunciar ou até mesmo não sabem como proceder, como já apresentado no capítulo sete desta pesquisa, apenas 18% das mulheres conhecem aprofundado os seus direitos resguardados pela

Maria da Penha, sendo que 77% conhecem, mas não sabem como proceder depois da agressão, e 4% nunca ouviram falar na Lei abordada.

Importante ressaltar também que não existe um perfil concreto para o agressor ou a vítima, podendo ser o ex-cônjuge ou atual, namorando ou ex-namorado, que tenha vínculo familiar ou não, bastando apenas a relação de convivência, até mesmo em casos de homossexualismo, as mulheres podem se encaixar no polo ativo do crime.

Muitas das vezes as agressões começam apenas por discussões, mas ao longo do tempo as agressões irão aumentando, passando o agressor a ter raiva e ódio da mulher até mata lá, nesses casos entende-se que as medidas protetivas elaboradas na Lei Maria da Penha não foram necessárias para repelir a agressão é então aonde o réu irá ser enquadrado no artigo 121, § 2ª, inciso VI do Código Penal, que descreve, *in verbis*:

Art. 121. Matar alguém:

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino

VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2o-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve;

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (LEI Nº 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015).

A pena pode ainda ser aumentada nos casos previsto no § 7ª do próprio artigo estudado, será aumentada em um terço até a metade se o crime for praticado durante o período de gestação durante os três meses ou posteriores ao parto, contra pessoa menor de quatorze anos de idade e maior de sessenta anos, se o crime for praticado na presença de ascendentes ou descendentes da vítima.

Diante disto o feminicídio é considerado como crime hediondo, prevista na lei 8.072/90, em seu artigo 1º, in verbis:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII); (LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990).

8 FEMINICÍDIO AOS TRANSGÊNEROS

Há várias discussões em relação ao transgênico, se ele pode se encaixar como vítima de feminicídio, sabemos que cada ano que passa a sociedade vai evoluindo, nos dias atuais é norma a mudança de sexo, nome, muitas pessoas não se sentem bem com o corpo que lhe foi atribuído, no feminicídio na maioria dos casos a vítima é a mulher natural, nascida com anatomia de mulher, sendo assim fica a questão, hoje quem pode ser considerado como mulher para a tipificação do crime estudado?

O professor Rogério Greco diz que nesses casos deve ser analisado 3 fatos, sendo eles, o psicológico, jurídico e o biológico, por critério psicológico entende-se quando a pessoa nasce no corpo de homem, mas na sua mente é mulher, ou vice versa, quando a pessoa nasce no corpo de mulher, mas acredita ser homem. Por critério jurídico vai depender de uma decisão do poder judiciário ou alguma retificação de assento demonstrando que pertence ao sexo feminino ou vice versa, já no critério biológico a discriminação deve ser feito por meio biológico, analisando a genética da pessoa, qual foi o sexo morfológico.

Do mesmo jeito que existe interpretações à favor existem os contras, para o Luiz Flávio Gomes, no polo passivo só pode ser enquadrado a figura mulher genética, não aceitando nenhuma interpretação extensiva da norma. Outro professor que segue o mesmo pensamento é o Gabriel Habib, para ele o agente quando mata um transexual visa apenas a intolerância e discriminação pela escolha sexual, e não em razão do gênero.

Aos olhos do Procurador Geral da República, Rodrigo Janot, no RE 670422 RG/RS, a retificação de assento para ser utilizado o termo transexual só pode ser feita a alteração com ou sem cirurgia de adequação de sexo, não podendo em nenhuma hipótese ser colocado o termo "transexual", segue um trecho do Recurso:

DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. REGISTROS PÚBLICOS. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. ALTERAÇÃO DO ASSENTO DE NASCIMENTO. RETIFICAÇÃO DO NOME E DO GÊNERO SEXUAL. UTILIZAÇÃO DO TERMO TRANSEXUAL NO REGISTRO CIVIL. O CONTEÚDO JURÍDICO DO DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO SEXUAL. DISCUSSÃO ACERCA DOS PRINCÍPIOS DA PERSONALIDADE, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, INTIMIDADE, SAÚDE, ENTRE OUTROS, E A SUA CONVIVÊNCIA COM PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA VERACIDADE DOS REGISTROS PÚBLICOS. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL.

"Como lembra o parecer ministerial, embora tenha sido julgado procedente em parte a ação para a alteração do nome da parte autora o juiz de primeiro grau entendeu ser essencial a realização de cirurgia de redesignação sexual para o deferimento da alteração do assentamento civil relativo ao sexo". (RE 670422 RG/RS).

Continua:

As matérias suscitadas no recurso extraordinário, relativas à necessidade ou não de cirurgia de transgenitalização para alteração nos assentos do registro civil, o conteúdo jurídico do direito à autodeterminação sexual, bem como a possibilidade jurídica ou não de se utilizar o termo transexual no registro civil, são dotadas de natureza constitucional, uma vez que expõe os limites da convivência entre os direitos fundamentais como os da personalidade, da dignidade da pessoa humana, da intimidade, da saúde, entre outros de um lado, com os princípios da publicidade e da veracidade dos registros públicos de outro. (RE 670422 RG/RS).

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais aplicou a Lei Maria da Penha ao Transgênico, segue um trecho da decisão no HC 1.0000.09.513119-9/000, *in verbis*:

“Para a configuração da violência doméstica não é necessário que as partes sejam marido e mulher, nem que estejam ou tenham sido casados, já que a união estável também se encontra sob o manto protetivo da lei. Admite-se que o sujeito ativo seja tanto homem quanto mulher, bastando à existência de relação familiar ou de afetividade, não importando o gênero do agressor, já que a norma visa tão somente à repressão e prevenção da violência doméstica contra a mulher. Quanto ao sujeito passivo abarcado pela lei, exige-se uma qualidade especial: ser mulher, compreendidas como tal as lésbicas, os transgênicos, as transexuais e as travestis, que tenham identidade com o sexo feminino. Ademais, não só as esposas, companheiras, namoradas ou amantes estão no âmbito de abrangência do delito de violência doméstica como sujeitos passivos. Também as filhas e netas do agressor como sua mãe, sogra, avó ou qualquer outra parente que mantém vínculo familiar com ele podem integrar o polo passivo da ação delituosa”. (TJMG,HC 1.0000.09.513119-9/000, j. 24/02/2010, rel. Des. Júlio Cezar Gutierrez).

No Estado de São Paulo teve um caso em que o Ministério Público (MP-SP) fez a denúncia de um rapaz que matou uma transexual, e o Júri do Foro da Capital do TJ-SP acabou aceitando a denúncia, sendo a primeira ação penal oferecida para a Justiça por feminicídio de uma mulher transexual. O Promotor responsável Flávio Farinazzo Lorza, denunciou o Luiz Henrique por ter estrangulado, matando-a e depois disso ter ocultado o cadáver de Michele. Na denuncia ele deu uma justificativa dizendo que:

“Inegavelmente, a vítima se comportava como mulher, até mesmo com nome social de conhecimento notório, mantendo relação amorosa com um homem, utilizando vestes e cabelos femininos, além de já ter realizado procedimentos cirúrgicos para adequação do corpo, como a manipulação de silicone nos seios”, justifica Lorza na denúncia.

Segue dizendo:

" Doutrinadores entendem que qualquer pessoa ligada ao gênero feminino, inclusive transexual, pode ser vítima de violência pelo fato do gênero, portanto, de feminicídio ".

Como visto os transexuais não precisam de nenhuma cirurgia para que possam ter a retificação de assento, como também não podem sofrer nenhum constrangimento ilegal constando a palavra " transexual ".

CONCLUSÃO

Feminicídio é um tema novo no ordenamento jurídico, não devendo ser confundido com femicídio, neste caso o agente mata qualquer mulher, sem ter a discriminação ou ódio pelo gênero mulher, antes da Lei 13.104/15 só tinha a Lei Maria da Penha que assegura os direitos das mulheres, no âmbito Internacional não existe um amparo completo dos países, ficando assim todas desprotegidas. Mesmo o feminicídio sendo considerado como crime hediondo, os índices comparados aos anos anteriores está maior, subindo cada vez mais, no estudo foi comprovado por meio de pesquisas que 79% das mulheres acham que os crimes contra a mulher aumentou nos últimos anos, 67% das entrevistadas disseram já ter sofrido agressão física, 47% delas sofreu violência psicológica, 36% delas foram vítimas de violência moral, 15% sofreram violência sexual, são números relativamente altos.

Lei 13.340/06 é muito importante para impedir o feminicídio, porque ela de imediato já protege a mulher em relação às agressões por suas medidas protetivas, ficando assim na maioria das vezes o agressor longe da vítima, pois tudo começa por uma lesão leve que ao longo do tempo poderá virar um homicídio (feminicídio íntimo).

Outro ponto importante é um novo caso dos transexuais que vem tendo também o seus direitos reconhecidos, sendo considerados como vítimas de feminicídio como também encaixado na Lei Maria da Penha, mesmo tendo entendimentos contra há julgados que já penalizaram agressores que praticaram agressões contra transexual, como também pelo Recurso Extraordinário, apresentado na pesquisa, podem ter a retificação de assento sem a necessidade da cirurgia.

Para alguns doutrinadores deve ser analisado 3 (três) fatos, sendo eles, o psicológico, jurídico e o biológico, por critério psicológico entende-se quando a pessoa nasce no corpo de homem, mas na sua mente é mulher, ou vice versa, quando a pessoa nasce no corpo de mulher, mas acredita ser homem. Por critério jurídico vai depender de uma decisão do poder judiciário ou alguma retificação

de assento demonstrando que pertence ao sexo feminino ou vice versa, já no critério biológico a discriminação deve ser feito por meio biológico, analisando a genética da pessoa, qual foi o sexo morfológico.

Importante dar publicidade para esses casos como também denunciar na Delegacia da Mulher, pois muitas mulheres não conhecem o procedimento da Lei Maria da Penha, como demonstrado é muito pouca a porcentagem de pessoas que tem acesso a essas informações de grande importância, pois são elas que protegem a sua categoria. O Ministério Público concede algumas palestras sobre o assunto, pois sabe que ao longo do tempo será abandonada os estereótipos relacionados à mulher, foi assim que criaram a Semana Lei Maria da Penha.

Fonte: <https://monicadourad.jusbrasil.com.br/artigos/641498966/feminicidio?ref=feed>

A CONDUÇÃO COERCITIVA JUDICIAL NA INVESTIGAÇÃO FOI EXTINTA APÓS O STF DECIDIR PELA SUA (NÃO) RECEPÇÃO PELA CF/88 PARA FINS DE INTERROGATÓRIOS?

Por: Joaquim Leitão Junior

Apesar de duramente criticada por parcela dos estudiosos do Direito, a condução coercitiva que estávamos acompanhando na prática era menos gravosa do que a decretação de medidas cautelares de prisão preventiva ou temporária – também criticadas quando se prendia alguém de grande notoriedade.

Em tempos outrora de conduções coercitivas e prisões era difícil agradar um lado ou outro. O mais importante era se ter em mente que a condução coercitiva não obrigava o investigado a falar sobre o assunto objeto, já que estamos sob a égide da Constituição Federal. Poderia até se questionar sua utilidade, sob este prisma, já que o conduzido poderia simplesmente fazer uso do direito constitucional ao silêncio e não falar absolutamente nada, mas a condução coercitiva apesar dessas nuances não raras vezes surtiam efeitos para as investigações.

De qualquer modo, no que diz respeito ao mandado de condução coercitiva, num primeiro momento cabe expor que a liberdade de locomoção, sem dúvidas, figura entre os direitos fundamentais mais sagrados do indivíduo, dada a sua estreita relação com o princípio da dignidade da pessoa humana, epicentro axiológico das constituições modernas.

Nesse passo, dentre as formas de restrição à liberdade de locomoção previstas no arcabouço jurídico pátrio figura a **condução coercitiva**, que nada mais é do que um meio conferido à autoridade para fazer comparecer aquele que injustificadamente desatendeu a sua intimação, cuja presença é essencial e indispensável para a elucidação das investigações complexas no curso da persecução penal.

A condução coercitiva apesar de não listada no rol das medidas cautelares diversas da prisão dos arts. 319 e 320 do CPP, também se apresentava como medida cautelar de coação pessoal – de forma extranumerária (extra rol).

O art. 260 do CPP julgado não recepcionado pelo Supremo Tribunal Federal prescrevia o seguinte: “Se o acusado não atender a intimação para o interrogatório (...) a autoridade poderá mandar conduzi-lo à sua presença”. Repita-se: **“Se o acusado não atender a intimação”**.

Pela açodada leitura do art. 260 do CPP, a condução coercitiva só poderia ocorrer nas situações expressamente descritas no citado dispositivo legal.

Em que pese o teor do artigo 260 do CPP, assim como a própria Constituição Federal, os mesmos não deviam ser interpretados em “tiras” ou fragmentos convenientes, mas de forma sistematicamente. A respeitável juíza goiana, Placidina Pires, discorre sobre a condução coercitiva arvorando-se das seguintes abordagens preciosas ao tema:

“A Condução Coercitiva - Mecanismo de persecução penal menos invasivo ao direito de liberdade do cidadão condução coercitiva como medida cautelar autônoma é uma excelente ferramenta para as investigações, principalmente para as mais vultosas, referentes a associações e organizações criminosas, em relação às quais a obtenção de provas geralmente é mais trabalhosa, devido às suas ramificações e o modo de agir dos criminosos, que, invariavelmente, contam com a colaboração de vários agentes, estrutura, organização e logística previamente pensadas para dificultar, senão anular as chances de êxito de qualquer trabalho investigativo. Em virtude de sempre ser decretada no bojo de procedimento investigatório sigiloso, de breve duração, suprarreferida medida cautelar nunca despertou muita atenção. No entanto, após a exibição na imprensa da condução coercitiva do ex-presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, investigado na Operação Lava Jato, referido instrumento coercitivo passou a ser alvo de discussões, tanto que figurou como crime no projeto de lei no 280/2016 – que trata do abuso de autoridade, que tramitou no Senado Federal e foi aprovado dia 26 de abril, e agora segue para a Câmara dos Deputados. Não satisfeito, o Partido dos Trabalhadores ajuizou no Supremo Tribunal Federal Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 395/DF, requerendo a declaração de inconstitucionalidade do artigo 260 do Código de Processo Penal. Nesse prisma, **destaco que a condução coercitiva, por consubstanciar medida cautelar menos agressiva ao direito de liberdade do cidadão, e não desprezar os direitos constitucionais do indivíduo de permanecer em silêncio (nemo tenetur se detegere) e de não produzir prova contra si mesmo, não pode ser**

considerada medida inconstitucional, inconveniente ou abusiva, como quem fazer crer os que criticam, porque não caracteriza medida de privação de liberdade. Além de atender satisfatoriamente aos objetivos da investigação, mormente quando deferida em conjunto com outras medidas cautelares, como a busca e apreensão, a quebra de sigilo, e a interceptação telefônica, a condução coercitiva revela-se extremamente vantajosa para o conduzido, vez que menos gravosa para o seu direito de locomoção que qualquer outra medida cautelar de natureza pessoal prevista na legislação vigente. Nessa ótica, com o escopo de possibilitar a oitiva conjunta dos investigados e evitar a prévia combinação “falsa” de versões, e, ainda, a ocultação e destruição de provas ou, até mesmo, a fuga do agente, pode o juiz, valendo-se do seu poder geral de cautela (CPC, art. 798; CPP, art. 3º), autorizar a condução coercitiva, como medida cautelar menos invasiva que a prisão. Trata-se de medida cautelar de natureza pessoal autônoma menos gravosa que a prisão temporária ou preventiva, que exige idênticos pressupostos para sua decretação, mas que, diferentemente destas, restringe a liberdade do conduzido tão somente pelo tempo necessário e indispensável à sua oitiva. Nesse sentido, não vejo como avanço, mas sim como um grande retrocesso, nocivo, inclusive, ao direito de liberdade do cidadão, a previsão estampada no artigo 10 do substitutivo do PL no 280/2016 do Senado Federal [1], que visa proibir e, conseqüentemente, criminalizar a condução coercitiva. Por certo, não se está defendendo uma nova modalidade de prisão cautelar e muito menos a utilização da condução coercitiva como medida de autoincriminação. O direito ao silêncio é assegurado constitucionalmente. **Defende-se a condução coercitiva como instrumento de auxílio à investigação (meio de prova), para a salvaguarda de elementos probatórios imprescindíveis para a elucidação de crimes complexos, e à efetivação de outras medidas acautelatórias do processo penal, que restringe apenas momentaneamente a liberdade individual do conduzido, diferentemente das prisões provisórias, que privam o indivíduo de sua liberdade”** (PIRES, 2017, p 15).

É importante se ter em mente, que a **condução coercitiva**, no âmbito policial deve ser entendida como a compulsoriedade de apresentação de uma pessoa para realizar determinado ato instrutório legal na esfera policial. O mencionado ato de condução coercitiva tinha vez e era admitido em regra, nas hipóteses de não comparecimento injustificado da parte após regular notificação. O delegado de polícia, Rafael Francisco Marcondes de Moraes, ensina sobre condução coercitiva que:

“Mesmo o investigado ou preso, conquanto possa se quedar silente (CF, art. 5º, LXIII), pode ser conduzido coercitivamente para que seja, pelo menos, identificado e qualificado. O averiguado ou indiciado não pode invocar o direito ao silêncio e tampouco o direito de não se autoincriminar para se recusar a informar dados sobre a própria identidade ou qualificação ou mesmo para mentir sobre tais informações pessoais, porque estas não se referem aos fatos apurados e, assim, não implicam em assumir responsabilidade penal”. [...]

É evidente que a condução coercitiva, além de se justificar somente quando escorada na recusa do intimado ou na urgência plausível da diligência, deve ser executada com reta observância das garantias do indivíduo, mormente a assistência de advogado que seja solicitada, assim como o emprego moderado e progressivo de força e de algemas (MORAES, Rafael Francisco Marcondes de. **Condução coercitiva e polícia judiciária. Publicado no site Jus.com.br** em 12/2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/34866/conducao-coercitiva-e-policia-judiciaria>. Acesso em 27 de agosto de 2017).

O Supremo Tribunal Federal já tinha assentado numa ocasião muito antes das ADPF's, a possibilidade de condução do investigado à Autoridade Policial nos seguintes termos:

“Habeas corpus. Constitucional e processual penal. Condução do investigado à autoridade policial para esclarecimentos. Possibilidade. Inteligência do art. 144, § 4º, da constituição federal e do art. 6º do CPP. Desnecessidade de mandado de prisão ou de estado de flagrância. Desnecessidade de invocação da teoria ou doutrina dos poderes implícitos. Prisão cautelar decretada por decisão judicial, após a confissão informal e o interrogatório do indiciado. Legitimidade. Observância da cláusula constitucional da reserva de jurisdição. Uso de algemas devidamente justificado. Condenação baseada em provas idôneas e suficientes. Nulidade processuais não verificadas. Legitimidade dos fundamentos da prisão preventiva. Garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Ordem denegada.

I – A própria Constituição Federal assegura, em seu art. 144, § 4º, às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais. II – O art. 6º do Código de Processo Penal, por sua vez, estabelece as providências que devem ser tomadas pela autoridade policial quando tiver conhecimento da ocorrência de um delito, todas dispostas nos incisos II a VI.

III – Legitimidade dos agentes policiais, sob o comando da autoridade policial competente (art. 4º do CPP), para tomar todas as providências necessárias à elucidação de um delito, incluindo-se aí a condução de pessoas para prestar esclarecimentos, resguardadas as garantias legais e constitucionais dos conduzidos.

IV – Desnecessidade de invocação da chamada teoria ou doutrina dos poderes implícitos, construída pela Suprema Corte norte-americana e incorporada ao nosso ordenamento jurídico, uma vez que há previsão expressa, na Constituição e no Código de Processo Penal, que dá poderes à polícia civil para investigar a prática de eventuais infrações penais, bem como para exercer as funções de polícia judiciária.(...)” (HC 107644, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma do STF – por maioria, j. 06/09/2011, DJe-200, de 18/10/2011).”

Ainda, se tinham os entendimentos dos Tribunais já assentados de que a condução coercitiva não necessitava de flagrante, nem mesmo havia necessidade de mandado judicial (STJ, RHC nº 25.475/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma, j. 16.09.2010). Nessa direção, apresenta-se o mencionado julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça:

“1. De acordo com os relatos e informações constantes dos autos, percebe-se claramente que **não houve qualquer ilegalidade na condução do recorrente à delegacia de polícia para prestar esclarecimentos, ainda que não estivesse em flagrante delito e inexistisse mandado judicial.**

2. Isso porque, como visto, o recorrente em momento algum foi detido ou preso, tendo sido apenas encaminhado ao distrito policial para que, tanto ele, quanto os demais presentes, pudessem depor e elucidar os fatos em apuração.

3. Consoante os artigos 144, § 4º, da Constituição Federal, “às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares”, sendo que o artigo 6º do Código de Processo Penal estabelece as providências que devem ser tomadas pela autoridade policial quando tiver conhecimento da ocorrência de um delito.

4. A teoria dos poderes implícitos explica que a Constituição Federal, ao outorgar atribuições a determinado órgão, lhe confere, implicitamente, os **poderes necessários para a sua execução.**

5. Desse modo, **não faria o menor sentido incumbir à polícia a apuração de infrações penais e, ao mesmo tempo vedar-lhe, por exemplo, a condução de suspeitos ou testemunhas à delegacia para esclarecimentos**” [STJ, RHC nº 25.475/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma, j. 16.09.2010].

Convém consignar que, após tecidas estas considerações, enfrentaremos a **condução coercitiva/independente/autônoma** (sem necessidade de recalcitrância) aqui mirada e estudada, onde se centraria e justificaria na urgência plausível da diligência. Não raras vezes se judicializava o tema, por conta das divergências principalmente no campo doutrinário e jurisprudencial.

Dando sequências nos brados retóricos, o art. 411, § 7º, do Código de Processo Penal disciplina a **condução coercitiva**, dando a conotação mais clara de que esta teria vez em atos urgentes e nada falando sobre a necessidade de intimação prévia ou de recalcitrar. Para nós, a opção legislativa foi de clareza solar em reservar a condução coercitiva não apenas em caso de intimação prévia e recalcitrância (art. 260, do CPP), mas para atos urgentes (**condução coercitiva autônoma/independente**: independente de intimação prévia e recalcitrância da pessoa alvo da medida). Nesse ponto, cita-se a redação do art. 411, § 7º, do Código de Processo Penal:

“**Art. 411.** Na audiência de instrução, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se o debate. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

[...]

§ 7º Nenhum ato será adiado, salvo quando imprescindível à prova faltante, determinando o juiz a condução coercitiva de quem deva comparecer”.

O legislador não distinguiu em momento algum no art. 411, § 7º, do Código de Processo Penal se esta condução coercitiva seria dirigida apenas à testemunha, ao perito ou ao investigado (acusado) ou outra pessoa diversa que fosse previamente intimado e deixasse de comparecer ao ato, não cabendo o intérprete distinguir. Obviamente, para qualquer ato existe uma prévia comunicação para tanto (mas sem exigir aqui, a recalcitrância ou nova intimação) para condução coercitiva, onde o ponto de vista em tela torna-se defensável.

Mas o art. 411, § 7º, do Código de Processo Penal não estaria numa posição topograficamente aplicada ao rito do Tribunal do Júri? A resposta será dada mais adiante.

Dando sequência, o art. 535, do Código de Processo Penal reforça o entendimento de que a condução coercitiva (**condução coercitiva autônoma/independente**) teria cabimento em atos urgentes (não se cingindo apenas e tão somente sobre a necessidade de intimação prévia e recalcitrar da pessoa alvo da medida). Mais uma vez para nós, a opção legislativa foi clara do legislador em reservar a condução coercitiva não apenas em caso de intimação prévia e recalcitrância, mas para atos urgentes (independente de intimação prévia e recalcitrância da pessoa alvo da medida). O art. 535, do Código de Processo Penal reza que:

“Art. 535. Nenhum ato será adiado, salvo quando imprescindível a prova faltante, determinando o juiz a condução coercitiva de quem deva comparecer”.

Igualmente, em momento algum o legislador no art. 535, do Código de Processo Penal distinguiu se esta condução coercitiva seria dirigida apenas à testemunha, ao perito ou ao investigado (acusado) ou outra pessoa diversa, não cabendo o intérprete distinguir – reputando-se a abrangência do dispositivo de tal ponto a alcançar o investigado (acusado) também. Da mesma forma, a redação do art. 535, do Código de Processo Penal permite sustentar esse viés.

A inquietação persiste com a seguinte indagação: o art. 535, do Código de Processo Penal não estaria numa posição topograficamente aplicada ao processo penal judicial? A resposta também será dada mais adiante.

A autorização da condução coercitiva se revelaria nitidamente como medida cautelar menos invasiva que a prisão (seja ela temporária ou preventiva) e é importantíssima para as investigações policiais (em sincronia até para se evitar combinações de versões e farsas), além de estar elencada – sem prejuízo dos dispositivos legais citados – no próprio poder geral de cautela do juiz.

É possível transportar esses dispositivos legais para aplicá-los na seara investigativa?

Não estamos recorrendo à interpretação analógica do art. 3º, do CPP – que é subsidiária – a despeito do teor do artigo 260 do CPP, antes que algum leitor desavisado sedento por críticas atire a primeira pedra. Como dito em ocasião pretérita, o Código de Processo Penal não deve ser interpretado em “tiras” ou fragmentos convenientes, mas de forma sistematicamente e conjunta para se evitar corrosão e enfraquecimento dos institutos jurídicos.

Como respostas as indagações anteriores, defendemos a possibilidade de aplicação dos dispositivos cotejados no seio das investigações policiais num critério interpretativo sistemático e conjunto, sem alijar a “mens legislatoris” e “mens legis”.

A **condução coercitiva autônoma/independente** é ferramenta fundamental para elucidação de fatos, máxime à escassez de tempo para encerramento das investigações e o déficit de servidores policiais, se revelando extremamente positiva, sob todos os ângulos. A condução coercitiva é positiva para o direito fundamental à segurança pública.

Com a **condução coercitiva autônoma/independente**, o Delegado de Polícia terá, em tese, preservado as diligências urgentes, criando um ambiente que dificulte combinações de versões etc (em caso da testemunha ou outras pessoas resolverem falar); seria positiva para o investigado que deixaria de ser preso preventivamente ou temporariamente; e seria produtiva para o Poder Judiciário e ao Ministério Público que evitam desnecessariamente de ter mais um feito com prazo urgente para priorizar; é ótima para o Estado (que terá ao mesmo tempo prestigiado o Estado-investigação e os direitos constitucionais ainda que não absolutos) e até mesmo para a vítima (que almeja ver os fatos do seu interesse esclarecidos) e outros personagens, em busca do utópico princípio da verdade real.

O **devido procedimento de investigação policial** impõe uma preocupação maior por parte de todos órgãos estatais encarregados da persecução penal, porquanto uma investigação ineficiente além de trazer efeitos deletérios da impunidade, acaba por refletir em possíveis sanções impostas pelas Cortes Internacionais ao Brasil que é signatário de pactos internacionais nesse sentido.

Neste cenário, a **condução coercitiva autônoma/independente na esfera policial por meio de ordem judicial** (sem desprezar a condução coercitiva eminentemente policial e da condução coercitiva com recalcitrância e notificação prévia que serão objetos de discussão em outra oportunidade), como medida (cautelar) autônoma seria **menos prejudicial** ao status libertatis dos suspeitos ainda presumivelmente inocentes. Assim, ao contrário do propalado e da tensão entre o instrumento analisado e os direitos fundamentais de ir e vir, à **condução coercitiva autônoma/independente** estaria sim a prestigiar de forma cristalina e densa, os valores constitucionais, inclusive a evitar o cárcere indevido com desproporcionalidade e violação da condição de inocência.

Tanto é verdade, que a Autoridade Policial deve e deveria se nortear de toda a cautela necessária para não representar com generalidade e de forma indiscriminada pela prisão temporária ou preventiva de investigados, com objetivo de não generalizar e retirar a força hercúlea deste importante instrumento acautelatório, reservando a condução coercitiva judicial para desempenhar o papel indispensável de imprimir celeridade na conclusão das investigações, com deflagração de diligências em plena sincronia e concomitância, para auxiliar no descortinamento dos fatos sob apuração, sob pena de se frustrar tais desideratos investigativos.

Em arremate, defendíamos que a depender das circunstâncias do caso concreto sob investigação, se exigiria um esforço concentrado para concluir diligências investigativas com celeridade e em sincronia para evitar prejuízos substanciais, sendo necessária a promoção da **condução coercitiva autônoma/independente de investigados na esfera policial com o aval do Poder Judiciário, com aplicação dos dispositivos legais mencionados** na seara investigativa, sem prejuízos de representações paralelas por prisões cautelares (temporárias ou preventivas).

Contudo, apesar de todos os esforços argumentativos, foram julgadas as Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 395 e nº 444 apresentadas pelo Partido dos Trabalhadores (PT) e pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), oportunidade onde em decisão recente o STF no mérito entendeu definitivamente proibir à realização de conduções coercitivas de investigados e réus para os atos de interrogatórios, pois segundo a Corte Máxima do nosso país, a condução coercitiva para interrogatório representaria uma

restrição da liberdade de locomoção e da presunção de não culpabilidade, para obrigar a presença em um ato ao qual o investigado não é obrigado a comparecer, o que seria incompatível com a Constituição Federal[1].

Atrevemos a dizer que, as conduções coercitivas não foram fulminadas com esta decisão do STF, pois ainda continuam sendo possíveis conduções coercitivas para testemunhas, peritos, assistentes técnicos, informantes e ofendido (vítima) entre outros atores que não sejam investigados e réus. Ademais, a condução coercitiva de investigados e réus à presença da Autoridade Policial ou da Autoridade Judicial para atos diversos do interrogatório (como o reconhecimento de pessoas ou coisas) não foram enfrentadas como restou assentado na decisão da Suprema Corte – que apontou a incompatibilidade apenas à vedação da condução coercitiva de investigado e réu para fins de interrogatório, nada vedando sobre à condução coercitiva para fins de reconhecimento de pessoas ou coisas. Logo, a condução coercitiva de investigados e réus à presença da Autoridade Policial ou da Autoridade Judicial para atos diversos do interrogatório (como o reconhecimento de pessoas ou coisas) parece hígida e possível em nosso ordenamento.

Enfim, desse modo, essas espécies de conduções coercitivas aparentemente continuariam com permissão dentro do nosso ordenamento jurídico para serem livremente apreciadas no caso concreto, mediante representação da Autoridade Policial ou requerimento do Ministério Público – sem ingressar na possibilidade ou não desta medida de ofício pelo Juízo Criminal.

Fonte: <https://jus.com.br/artigos/68856/a-conducao-coercitiva-judicial-na-investigacao-foi-extinta-apos-o-stf-decidir-pela-sua-nao-recepcao-pela-cf-88-para-fins-de-interrogatorios/1>



Projeto Comunidade Segura

Projeto Comunidade Segura.
Você fazendo parte da discussão de soluções
para segurança na sua comunidade. Participe.
Procure o Promotor de Justiça de sua cidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ATIPICIDADE EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NÃO IMPEDE OFERECIMENTO DE DENÚNCIA PELOS MESMOS FATOS



A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta terça-feira (25), entendeu que a decisão de relaxamento de prisão, proferida em audiência de custódia, não configura coisa julgada que vincule o titular da ação penal, nem impede posterior oferecimento de denúncia pelos mesmos fatos. Por maioria de votos, foi indeferido o Habeas Corpus (HC) 157306, ajuizado contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que manteve a tramitação de ação penal contra uma jovem presa em flagrante, juntamente com outras 17 pessoas, a caminho de uma manifestação contra o *impeachment* da ex-presidente da República Dilma Rousseff, ocorrida em São Paulo (SP), em setembro de 2016.

Na audiência de custódia, o juiz plantonista, ao analisar o auto de prisão em flagrante, considerou que não havia indícios da prática dos crimes de associação criminosa e corrupção de menores, e concluiu que os elementos de prova indicavam que a recorrente estava pacificamente reunida com os demais autuados para participarem de uma manifestação pública e determinou o relaxamento da prisão. Com o prosseguimento das investigações, o Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu denúncia contra os jovens, supostamente envolvidos com um grupo de “Black Blocs”, pelos delitos de associação para o crime e corrupção de menores porque, além dos denunciados, havia três adolescentes. Também integrava o grupo um capitão do Exército que atuava infiltrado.

A defesa pede o trancamento da ação penal, sob a alegação de constrangimento ilegal pois, ao reconhecer não haver motivação para a prisão em flagrante, o juiz teria entendido que a conduta praticada pela ré seria atípica. Segundo a defesa, como Ministério Público não recorreu da decisão de relaxamento da prisão, não poderia ter oferecido uma denúncia baseada somente em provas obtidas mediante uma prisão “reconhecidamente ilegal por conta da atipicidade dos fatos que a motivaram”.

Em voto pelo indeferimento do pedido, o relator do HC 157306, ministro Luiz Fux, observou que o trancamento de ação penal em habeas corpus ocorre apenas em situações excepcionais nas quais se constate de imediato ilegalidade flagrante ou abuso de poder. No entendimento do relator, o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público não configura essas situações.

Segundo ele, a decisão do juízo na audiência de custódia quanto à atipicidade da conduta se refere unicamente aos aspectos da prisão em flagrante, não fazendo, dessa forma, coisa julgada e não justificando o trancamento da ação penal. O ministro salientou que a audiência de custódia possibilita ao juiz formar convencimento sobre a necessidade de se determinar algum dos tipos de prisão processual (preventiva ou provisória) ou de se determinar a imposição de medidas cautelares diversas.

O relator destacou que, no caso dos autos, a audiência de custódia, foi analisada por um juiz plantonista, incompetente para a apreciação do mérito ou determinar o arquivamento do feito. Ele ressaltou que a atuação do Judiciário na fase pré-processual se justifica unicamente para proteger direitos e garantias dos investigados. Segundo ele, qualquer consideração feita sobre eventual tipicidade da conduta, não produz efeito de coisa julgada, pois não havia sentença.

Votaram com o relator os ministros Alexandre de Moraes, Luís Roberto Barroso e Rosa Weber. Ficou vencido o ministro Marco Aurélio, que deferia a ordem para trancar a ação penal. Segundo ele, ao afastar as prisões em flagrante o juiz avançou no mérito e assentou a atipicidade do fato. Para o ministro, mesmo que tenha havido erro procedimental do juiz substituto, não é possível oferecer denúncia a partir dos mesmos fatos, pois o Ministério Público não apresentou recurso contra a decisão.

Fonte: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=390727>

CONSTITUIÇÃO 30 ANOS: A CELEBRAÇÃO DA DATA NA VISÃO DOS MINISTROS DO STF



O Ministros que integram e que integraram o Supremo Tribunal Federal nos 30 anos de vigência da Constituição da República, celebrados no dia 5 de outubro, são unânimes em reafirmar a importância da Carta para a restauração do Estado Democrático de Direito e para a estabilidade institucional vivida pelo Brasil desde a sua promulgação. Outro ponto ressaltado é seu papel na garantia dos direitos fundamentais e na promoção dos direitos sociais. Acompanhe a seguir a declaração de alguns ministros do STF.

Ministro Marco Aurélio

O que é a Constituição Federal? É a maior das leis. Ela está no ápice da pirâmide das normas jurídicas e visa reger em última palavra a sociedade. Porém, mais importante do que o aspecto formal, do que se contém na Constituição Federal, é a sua observância. Temos uma Carta calcada principalmente na consagração de direitos sociais e de direitos fundamentais.

Ministro Gilmar Mendes

Essa Constituição produziu 30 anos de estabilidade. No que ela se diferencia das outras constituições? Ela é democrática e respeitosa para com os direitos fundamentais. Ela fortaleceu os direitos do cidadão no âmbito do Judiciário. Tem defeitos? Claro que tem. Pode ser aprimorada? Pode. Deve ser supressa? Acredito que não. Ombudsman, ela permitiu que de fato as questões fossem tratadas com maior respeito. Quando se diz que há um direito, mas que não se pode exercê-

lo porque falta uma lei, é possível discutir isso no Judiciário alegando que há uma omissão inconstitucional. Tudo isso está previsto no seu próprio texto.

Ministro Roberto Barroso

Conseguimos conquistas muito importantes: estabilidade institucional e monetária, ampla inclusão social, avanços relevantes em matéria de direitos fundamentais de mulheres, negros, gays e populações indígenas e avanços na liberdade de expressão. Acho que a Constituição brasileira reflete uma história de sucesso.

Ministro Edson Fachin

A Constituição redesenhou o Brasil do ponto de vista normativo, político e econômico. E, passados 30 anos, não há dúvida de que seu programa normativo se realizou, com as instituições cumprindo as suas funções e sendo também submetidas ao escrutínio da sociedade. Por outro lado, as liberdades políticas, a realização deste programa de uma Constituição aberta, plural e inclusiva também se levou a efeito nesses 30 anos. Hoje, não há dúvida alguma de que vivemos num país com muitos desafios, mas com inequívoca liberdade de pensamento e de expressão. Portanto, a Constituição da redemocratização efetivamente trouxe uma república ao Brasil, com compromissos que foram realizados e outros tantos que ainda devem ser levados a efeito, para que ela não seja apenas uma peça de museu ou, como diziam alguns teóricos, um pedaço de papel.

Ministro Alexandre de Moraes

Durante 30 anos, mesmo com todas as crises políticas, econômicas e éticas que o País vive e viveu, mantivemos a estabilidade democrática e institucional graças, principalmente, a esse equilíbrio entre os Poderes e à aposta que fez o legislador constituinte no Supremo Tribunal Federal e no Poder Judiciário como o poder do Estado apto a moderar e equilibrar eventuais desavenças entre os Poderes, entre estados-membros e entre a União e os estados. Esse papel significativo do Supremo Tribunal Federal que foi ampliado pela Constituição de 1988 – e que todas as gerações que vêm passando pelo Supremo vêm reforçando – é importantíssimo para manter no país a estabilidade.

Ministro Francisco Rezek (aposentado)

Essa Constituição pode ser emendada em pequenas coisas corretivas ou minimamente ampliativas, mas vem sendo observada com relativo rigor na fidelidade ao seu texto por todos os agentes públicos dos Três Poderes e pela sociedade em geral. É uma Constituição da qual o País se orgulha.

Ministro Nelson Jobim (aposentado)

A Constituição sobreviveu e claramente conseguiu gerir, com as suas instituições, as crises políticas que ocorreram, como o impeachment do presidente Collor e o da presidente Dilma. As instituições estão funcionando. Estamos, evidentemente, com um gap de transição entre gerações no que diz respeito aos novos políticos que aparecem, mas tudo isso é normal no processo democrático.

Acesse o site comemorativo do STF aos 30 anos da Constituição Federal.

<http://sistemas.stf.jus.br/30anosconstituicao/>

Fonte: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=392127>

MINISTRO MARCO AURÉLIO RESSALTA CENTRALIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CONSTITUIÇÃO E A MISSÃO DO STF



“Os direitos fundamentais são a parte mais importante do projeto constitucional de 1988, envolvidos os valores liberdade, igualdade e dignidade. E a concretização desses direitos tem sido a principal missão do Supremo”, salientou o ministro Marco Aurélio ao se pronunciar, em nome dos ministros do STF, na sessão solene em homenagem aos 30 anos da Constituição Federal de 1988, realizada na tarde desta quinta-feira (4).

O ministro disse que a Constituição Federal de 1988 surgiu com o espírito de redemocratização, sendo produzida no que os cientistas políticos chamaram de “terceira onda de democratização”, ocorrida na segunda metade do século XX em diferentes países da Europa, América Latina e África. Esse modelo constitucional, predominante nas democracias ocidentais, frisou o ministro, traz os direitos fundamentais como centro de gravidade. “Assim o é a Lei Maior do Brasil”.

Ao lado da estruturação do poder e da limitação diante da soberania popular, o constituinte deu especial ênfase à disciplina dos direitos fundamentais, todos gravitando em torno da dignidade da pessoa humana, ressaltou o ministro Marco Aurélio. Para ele, o texto constitucional de 1988 é um projeto político de resgate imediato da democracia, de afirmação permanente da liberdade e da igualdade, de transformação social a médio e longo prazos. “É uma Constituição ousada, pretensiosa, mas passível de ser concretizada. Sem romantismo, tem-se uma história de êxito. Um projeto bem-sucedido!”, resumiu o ministro.

Para o vice-decano do STF, nenhuma Constituição é uma obra acabada. A legitimidade do texto constitucional “depende da crença e do empenho das instituições e da sociedade – e não apenas da qualidade do texto e do arranjo político-institucional estabelecido –, e da firmeza de propósito, de como se compreende, interpreta e observa a Lei Maior”.

Interpretação

O ministro Marco Aurélio ressaltou a importância do papel do Supremo Tribunal Federal na efetivação da Carta Maior, intérprete e guardião da Constituição. “O trabalho de interpretação desenvolvido por juízes constitucionais reunidos em colegiado, sempre físico e não virtual, tem sido essencial para a definição das fronteiras de poder do Estado, perante os cidadãos. A interpretação judicial é ponto importante dessa história de sucesso e, por isso, merece igualmente ser lembrada, comemorada e avaliada”.

Foram lembradas pelo ministro decisões importantes do STF, como a que, dando especial atenção à liberdade de expressão e imprensa, declarou a inconstitucionalidade da Lei de Imprensa e afastou a exigência de diploma de curso superior para exercício da profissão de jornalista, bem como afastou restrições legais às emissoras para veicularem críticas com humor a candidatos a cargos eletivos. O STF assegurou a realização das chamadas “Marchas da Maconha”, pela descriminalização do consumo de drogas, reconheceu a constitucionalidade das pesquisas com células tronco embrionárias e assegurou a equiparação jurídica da união estável homoafetiva à heteroafetiva. Decidiu que a interrupção da gravidez de fetos anencéfalos não é crime, julgou constitucionais políticas de reserva de cotas para ingresso no ensino superior público e a Lei Maria da Penha.

“Em síntese, os direitos fundamentais são a parte mais importante do projeto constitucional de 1988, envolvidos os valores liberdade, igualdade e dignidade. A concretização desses direitos tem sido a principal missão do Supremo. Não poderia ser de outra forma. Sem interpretação voltada à afirmação das garantias constitucionais e à realização concreta dos direitos fundamentais, não existe Estado Democrático de Direito verdadeiro”, concluiu o ministro.

Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=391776>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERCEIRA SEÇÃO APROVA SÚMULA SOBRE LIVRAMENTO CONDICIONAL



A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) aprovou uma nova súmula na área do direito penal, sobre livramento condicional.

Os enunciados sumulares são o resumo de entendimentos consolidados nos julgamentos do tribunal e servem de orientação a toda a comunidade jurídica.

Súmula 617: “A ausência de suspensão ou revogação do livramento condicional antes do término do período de prova enseja a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena.”

A súmula será publicada no *Diário da Justiça Eletrônico*, por três vezes, em datas próximas, nos termos do artigo 123 do Regimento Interno do STJ.

Fonte: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicação/noticias/Notícias/Terceira-Seção-aprova-súmula-sobre-livramento-condicional

AÇÕES PENAIS SOBRE CONTRABANDO SÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL



A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, no âmbito de um conflito de competência, que o julgamento do crime de contrabando cabe à Justiça Federal.

Ao analisar o conflito de competência suscitado por um juízo federal, o ministro Sebastião Reis Júnior, relator, afirmou que o tema já foi objeto de inúmeros julgados no STJ, com posições antagônicas, o que indicava a necessidade de submeter novamente o tema à deliberação do colegiado.

Segundo ele, tendo em vista o enunciado da **Súmula 151** do tribunal, sobre a competência da Justiça Federal para os casos de contrabando e descaminho, seria “desarrazoada a adoção de entendimento diverso, notadamente sem um motivo jurídico relevante para tanto”.

Sebastião Reis Júnior lembrou que a própria dicção do enunciado sumular já parte da premissa de que os crimes são federais, tratando apenas de esclarecer qual juízo federal seria o competente.

“Assim, lastreado em tais fundamentos, entendo que o crime de contrabando, tal como o delito de descaminho, é de competência federal, independentemente da existência de indícios de transnacionalidade na conduta”, afirmou.

O ministro destacou que ambos os crimes tutelam prioritariamente interesses da União, à qual compete privativamente definir os produtos de ingresso proibido no país, além de exercer a fiscalização aduaneira e das fronteiras, motivos que reforçam a competência da Justiça Federal para tais casos.

Transnacionalidade

A Terceira Seção voltou a apreciar o assunto porque no julgamento do **CC 149.750**, em 2017, o colegiado modificou a orientação predominante, ao decidir que o crime de contrabando só seria de competência federal quando presentes indícios de transnacionalidade da conduta.

Sebastião Reis Júnior afirmou que a modificação decorreu da aplicação equivocada de um precedente referente a crime distinto. Ele disse que a nova compreensão prevaleceu até que a Terceira Seção acolheu, em agosto de 2018, um voto do ministro Reynaldo Soares da Fonseca no **CC 159.680** e definiu a competência federal para o julgamento do crime de descaminho, ainda que inexistentes indícios de transnacionalidade.

Sobre o caso

O conflito de competência julgado na Terceira Seção diz respeito ao inquérito sobre um gerente de bar que foi preso em flagrante enquanto vendia maços de cigarro trazidos do Paraguai. O caso foi distribuído ao juízo do Foro Central Criminal de Barra Funda (Justiça estadual), em São Paulo, que acolheu a representação do Ministério Público e declinou da competência em favor da Justiça Federal.

A Justiça Federal suscitou o conflito alegando que não haveria indícios de transnacionalidade na conduta do indiciado, circunstância que afastaria a competência federal para o processamento do crime em apuração.

Fonte: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicação/noticias/Notícias/Ações-penais-sobre-contrabando-são-de-competência-da-Justiça-Federal

MP PODE USAR DADOS ENVIADOS PELA RECEITA MESMO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, DIZ STJ



Não constitui ofensa ao princípio da reserva de jurisdição o uso pelo Ministério Público, sem autorização judicial, de dados bancários obtidos pela Receita Federal, para fins de apresentação de denúncia por crime tributário, ao término do processo administrativo.

Com esse entendimento, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça deu provimento a um recurso do MP para reconhecer a licitude da prova e determinar novo juízo de admissibilidade de denúncia formulada contra contribuinte que deixou de declarar renda, o que configuraria crime contra a ordem tributária de acordo com o artigo 1º da Lei 8.137/90.

Segundo o ministro Felix Fischer, relator do caso, o envio de informações sigilosas da Receita para o MP não representa ofensa ao princípio da reserva de jurisdição, uma vez que decorre da mera obrigação legal de comunicar às autoridades competentes a ocorrência de possível ilicitude. A reserva de jurisdição significa que os membros do Poder Judiciário têm exclusividade para a prática de determinados atos, o que limita a atividade de outros órgãos com poderes de investigação.

“Em síntese, não constitui ofensa ao princípio da reserva de jurisdição o uso pelo Ministério Público, para fins penais, sem autorização judicial, de dados bancários legitimamente obtidos pela Receita Federal (LC 105/2001, artigo 6º) e compartilhados no cumprimento de seu dever legal, por ocasião do esgotamento da via administrativa fiscalizatória e constatação de possível prática de crime tributário”, resumiu Fischer.

O ministro explicou que o caso analisado se enquadra nesta exceção, porque a denúncia se amparou nos elementos de prova remetidos pela Receita ao MP quando encerrado um processo administrativo fiscal que colheu, entre outras provas, dados bancários.

Ele destacou também que o Supremo Tribunal Federal tem entendimento no sentido da legitimidade da prova material obtida no procedimento tributário, sendo legal o compartilhamento com o MP para fins de persecução penal, independentemente de autorização judicial. O caso analisado, segundo o ministro, é diferente da quebra de sigilo bancário para fins penais, procedimento que exige autorização judicial específica. Com informações da Assessoria de Imprensa do STJ.

Fonte: <https://www.conjur.com.br/2018-set-25/mp-usar-dados-receita-mesmo-autorizacao-judicial>



COMUNIDADE LEGAL

O Ministério Público presente nas comunidades promovendo cidadania e participação popular.

PUBLICAÇÕES DOS LEITORES

Esta seção do Informativo CEOSP é um espaço reservado para você, leitor, para que possa compartilhar artigos, peças processuais, etc., nas áreas de segurança pública e defesa social que possam enriquecer nossa publicação. Contamos com sua colaboração através do e-mail: ceosp@mpba.mp.br

